

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação prorrogando seus efeitos a partir de 01-12-99.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.

Julio Oliveira Filho, Secretário Geral
PORTARIA Nº 223/99 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER férias regulamentares a servidora MARIA SONIA VALENTIN, portadora da cédula de identificação RG nº 126.894 SSP/MS, e do CPF nº 312.704.091-15, ocupante do Cargo de Chefe de Setor de Tributação, Símbolo ADI-4, lotada no Departamento Municipal de Finanças e Orçamento do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao período aquisitivo entre 01/03/98 e 30/04/99, para serem gozadas a partir de 06/12/99 e 23/12/99, com retorno a suas funções em 26/12/99.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.

Julio Oliveira Filho, Secretário Geral
PORTARIA Nº 224/99 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.

Julio Oliveira Filho, Secretário Geral
PORTARIA Nº 230/99 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER férias regulamentares a servidora MARIA APARECIDA DE SOUZA NETO, portadora da cédula de identificação RG sob nº 000.669.333 SSP/MS, e do CPF nº 592.641.811-87, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Símbolo ADM, Padrão III, lotada no Depto. Municipal de Saúde, Saneamento e Higiene, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao período aquisitivo entre 13/03/97 a 12/03/98, para serem gozadas a partir de 10/12/99 a 08/01/2000, com retorno as suas funções em 09/01/2000.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.

Julio Oliveira Filho, Secretário Geral
PORTARIA Nº 231/99 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER 30 (trinta) dias de licença para Tratamento de Saúde, a servidora TEREZA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identificação RG sob nº 13.406.264. SSP/MS, e do CPF nº 042.803.188-92, ocupante do Cargo de Assessor da Cartomaniá, lotada no Gabinete do Prefeito Assessoria I, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do

Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criadas as Assistências Regionais de Município de Santa Rita do Pardo - MS, com a finalidade de implementar as atribuições de Administração Municipal no território do município visando o desenvolvimento municipal.

Artigo 2º - As Assistências Regionais de que trata o artigo 1º do presente Lei são:

- Mutum - Assistência Regional do Assentamento
- Ítate Rita - Assistência Regional do Assentamento
- Córrego Dourado - Assistência Regional do Assentamento
- CESP - Assistência Regional da Região Queluz
- Assistência Regional da Região Debrasa
- Assistência Regional da Região Rodovia
- Julião de Lima Melo - Assistência Regional de Região
- Transparança - Assistência Regional da Região da Matéria
- Assistência Regional da Região Cachorro
- Assistência Regional da Região Juruáçu
- Assistência Regional do Bairro Novo
- Hortozois - Artigo 3º - Compete as Assistências Regionais:

- I - Acompanhar a aplicação dos planos administrativos de Chefes do Poder Executivo Municipal, para a respectiva região;
 - II - Manifestar-se sobre os projetos de interesse da comunidade da respectiva região;
 - III - Participar da elaboração e acompanhamento de programas de produção em geral, de educação, saúde, habitação, cultura, esportes, agricultura, pecuária, transporte, obras e serviços públicos, meio ambiente, lazer e outros de interesse da comunidade da respectiva região;
 - IV - Estimular e participar comunitariamente no desenvolvimento da respectiva região;
 - V - Para cada região objeto de artigo 1º do presente Lei, será nomeado um Assessor Regional com cargo de prorrogação em comissão, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo Único - Após inculada o Assessor Regional será referendado pelo Legislativo

de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília - MS, medindo cada lote 1.000,00m², (um mil metros quadrados), e saber 28,00 m (vinte e oito metros) de frente por 30,00m (trinta metros) de frente aos fundos de cada lote, sendo que os lotes de números 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 83 (oitenta e três) (cinco) têm frente para a Rua Nicácio Gregório Rodrigues e os lotes de números 06 (seis) 07 (sete), 88 (oitenta e oito) e 10 (dez) têm frente para a Chácara nº XXXIII. Os referidos lotes de terras são de propriedade do espólio Pedro Marcelino de Souza.

Artigo 2º - Ficam os setores competentes da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, autorizadas a promover a desapropriação das referidas áreas na forma de legislação vigente, assinando noticiários em duas e encargos da referida desapropriação amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 15 da Decreto Lei nº 3365, de 21 de Junho de 1941, modificada pela Lei nº 2786, de 21 de Maio de 1956, fica e é apropriada a autoridade a convocar caráter de urgência, no processo da desapropriação, para a falta de emolumento em posse das propriedades abrangidas por este Decreto.

Artigo 3º - Na área total de 10.000,00m², (dez mil metros quadrados) objeto deste ato, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, deverá promover em conjunto com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, a construção de 03 (três) galpões, escritórios, copa, sanitários, etc. destinados a uma incubadora de micro-empresa.

Artigo 4º - O valor da desapropriação das áreas urbanas objeto do artigo 1º do presente Decreto, será de conformidade com o estudo elaborado por Comissão Especial de Avaliação, a ser constituída através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 1999.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.

Julio Oliveira Filho, Secretário Geral
Decreto nº 133/99 de 14 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a nomeação de comissão especial de avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas na rede de esgoto em curso.

O Professor Antônio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em sua etc.

Considerando as sucessivas precipitações pluviométricas ocorridas no território do município de Santa

Rita do Pardo, em decorrência das chuvas ocorridas no território, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificaram as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta já existia anteriormente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 13º - Para efeitos do inciso II de artigo anterior salva disposição da lei contrário, os atos ou negócios jurídicos contenciosos reputam-se perfeitos e acabados:

1º - sendo suspensiva a ocorrência, desde o momento de sua implementação;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento de prática da ato ou de celebração de negócio.

Art. 14º - A definição do fato gerador é interpretada restritivamente:

I - da validade jurídica de atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Capítulo III
Do Sujeito Ativo

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular de competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis e atos subsequentes:

I - da validade jurídica de atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

Art. 16º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 17º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 18º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 19º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Rita do Pardo, em decorrência das chuvas ocorridas no território, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificaram as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta já existia anteriormente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 13º - Para efeitos do inciso II de artigo anterior salva disposição da lei contrário, os atos ou negócios jurídicos contenciosos reputam-se perfeitos e acabados:

1º - sendo suspensiva a ocorrência, desde o momento de sua implementação;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento de prática da ato ou de celebração de negócio.

Art. 14º - A definição do fato gerador é interpretada restritivamente:

I - da validade jurídica de atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Capítulo III
Do Sujeito Ativo

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular de competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis e atos subsequentes:

I - da validade jurídica de atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

Art. 16º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 17º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 18º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.

Art. 19º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha a obrigação de pagar o tributo, independentemente de sua condição de titular de propriedade, posse, domínio ou usufruto de bens ou direitos avaliáveis para a arrecadação do tributo de renda ou de consumo e de circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º- 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.999

"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Esta Lei Complementar Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

ARTIGO 2º- O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 3º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 4º- Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 5º- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 6º- São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

ARTIGO 7º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituam ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 8º- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º- A obrigação tributária é principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º-** A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º-** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

ARTIGO 10- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 11- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 12- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 13- Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 14- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 16- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

ARTIGO 17- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 18- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da solidariedade

ARTIGO 19- São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 20- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da capacidade tributária

ARTIGO 21- A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do domicílio tributário

ARTIGO 22- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da disposição geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 23- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 24- Os critérios tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 25- São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 26- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 27- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção III
Da responsabilidade de terceiros

ARTIGO 28- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 29- São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 30- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 31- A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 32- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

- § 1º-** A denúncia espontânea é referida no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.
- § 2º-** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 33-** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.
- ARTIGO 34-** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- ARTIGO 35-** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do lançamento

- ARTIGO 36-** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Parágrafo Único** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- ARTIGO 37-** O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º-** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 38- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

ARTIGO 39- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 40- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 41- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 345.
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da moratória

ARTIGO 42- A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 43-

A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 44-

Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único

- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 45-

A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único

- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das modalidades de extinção

ARTIGO 46-

Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV. a remissão;
- V. a prescrição;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Fica a Autoridade Administrativa autorizada a proceder a compensação de créditos tributários regularmente lançados, bem como a efetuar transação que não implique em perda para o Município, nos moldes a serem regulamentados por decreto.

Seção II
Do pagamento

ARTIGO 47- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 48- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 49- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 50- A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

ARTIGO 51- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III
Da multa e dos juros moratórios

ARTIGO 52- Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 356.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

ARTIGO 53- A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º- Os juros de mora não são passíveis de atualização.

ARTIGO 54- A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Do pagamento indevido

ARTIGO 55- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 5- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, com requerimento da parte interessada, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 57- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 58- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 59- Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V
Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 60- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 61- Através de decreto, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 62- Nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, poderá ser celebrada transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único – a indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

ARTIGO 63- Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;
- VI. De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetivos de execução ou que, pelo seu íntimo tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

ARTIGO 64- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco(5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 65- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 66- Exluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da isenção

ARTIGO 67- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 68- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

ARTIGO 69- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Seção III
Da anistia

ARTIGO 70- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 71- A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

ARTIGO 72- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

ARTIGO 73- São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 75.
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º- As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

ARTIGO 74- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 75- O disposto no inciso III do artigo 73 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 73, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 73 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 76- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 115.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 77- A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

ARTIGO 78- Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 79- O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80- Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 81- Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 82- Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de estradas municipais;
- c) de serviços administrativos.

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 83- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 84- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 87.

§ 1º- Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 85- O contribuinte do imposto é:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 86- O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem imóvel construído que, mesmo com área superior a 1 ha (um hectare) e localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

ARTIGO 87- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 88- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 89- Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta de Valores Genéricos contendo:

- I. valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 90- Os valores constantes da Planta de Valores Genéricos serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único - As alterações de valores que não se refiram a atualização monetária, serão definidas por comissão constituída por Decreto.

ARTIGO 91- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 84.

ARTIGO 92- O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na planta de Valores Genéricos, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 89.

§1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

§3º- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando;

- a) o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários;
- b) o prédio, não estiver devidamente regularizado no setor de obras, ou se encontrar fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 93- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I. valor do terreno;
- II. valor das construções;

ARTIGO 94- Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- I) Terreno vago : 4% (quatro por cento);
- II) Terreno com edificações:
 - a) para uso estritamente residencial 1% (um por cento);
 - b) para uso industrial, comercial ou misto 2% (dois por cento).

ARTIGO 95- O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra".

Seção III
Da inscrição

ARTIGO 96- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

ARTIGO 97- São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único: A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

ARTIGO 98- O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 99- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

ARTIGO 100- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 101- Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

ARTIGO 102- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 285.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV
Do lançamento

ARTIGO 103- O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 104 ao 110.

ARTIGO 104- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 105- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 106- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 107- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 108- Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

ARTIGO 109- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel, ou do resultado econômico financeiro da exploração econômica do bem imóvel, quando pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 110- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas *a* e *i* do parágrafo 1º do artigo 98.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º- Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

Artigo 111- O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I. Até o dia 10 de março do ano do lançamento em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- II. Em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de março do ano do lançamento.
§2º - No caso do dia 10 de março não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.
- III. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 112- O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Da isenção

ARTIGO 113- São isentos do pagamento do imposto:

- I. Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos em Lei Municipal, regulamentada Decreto Municipal;
- II. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Pardo;
- III. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.
- IV. Os aposentados que residem no perímetro urbano que possuam um imóvel, com área construída de até 50m² e que sua renda familiar seja equivalente no máximo a um salário mínimo mensal vigente no município.

ARTIGO 114- Serão concedida redução de;

- I. 40% (quarenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) - aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhes sirvam exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e, inclusive quando de seu falecimento, um único imóvel em nome de sua esposa, filho menor ou maior inválido;
- b) - a viúva do servidor público municipal, quando neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município.
- c) - Ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II. 30% (trinta por cento).

- a) À pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e que não haja outro imóvel em nome da esposa, do filho menor ou inválido.

Parágrafo 1º - A redução será requerida por meio de formulário fornecido pela Prefeitura e será concedida:

- a) A partir do exercício em que o proprietário foi inscrito quando requeria até 30 (trinta) dias após sua inscrição.
- b) A partir do ano seguinte desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que gozem de redução, ficam obrigados a apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ARTIGO 115- As isenções e as reduções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 116- O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 117- O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

ARTIGO 118- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII. a cessão de direitos a usucapião;
- XIV. a cessão de direitos a usufruto;
- XV. a cessão de direitos à sucessão;
- XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. a cessão de direitos possessórios;
- XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 121;
- XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII. instituição de fideicomisso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda;
- V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

ARTIGO 119- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 120- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II
Das Imunidades

ARTIGO 121- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II. o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

- § 1º-** O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º-** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3º-** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4º-** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 5º-** Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 6º-** As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
Das Isenções

ARTIGO 122- - São isentos do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 123- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

- § 1º- Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- § 3º- Os valores constantes das tabelas deste artigo serão atualizados, periodicamente, pelo Executivo.

ARTIGO 124- Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
- d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
- f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º- A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

ARTIGO 125- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II – nas demais transmissões e na parte não financiada 2,0 (dois por cento).

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 126- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de cálculo e lançamento efetuado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 127- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 128- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 129- Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

ARTIGO 130- Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 131- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 132- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 133- O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III. da nulidade do ato jurídico;
- IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 134- O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I. houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI
Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 135- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 136- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

ARTIGO 137- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ARTIGO 138- Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII
Das disposições gerais

ARTIGO 139- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

ARTIGO 140- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 123.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

ARTIGO 141- Os Valores mencionados no artigo 123 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, após análise e emissão de guia de recolhimento da repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 142- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQ.	VLR MENSAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	30,00
01-01	Análises Clínicas.		
01-02	Eletricidade Médica.		
01-03	Laboratório de eletricidade médica		
01-04	Médico.		
01-05	Radiologia.		
01-06	Radioterapia.		
01-07	Serviços médicos.		
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade		
01-09	Tomografia.		
01-10	Quimioterapia		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

01-11	Ultra-sonografia.		
01-12	Congêneres		
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.		
02-02	Casa de recuperação.		
02-03	Casa de repouso.		
02-04	Casa de saúde.		
02-05	Clínica Médica.		
02-06	Clínica Psicológica.		
02-07	Hospital.		
02-08	Instituto Psicotécnico.		
02-09	Laboratório de Análise.		
02-10	Laboratório Ótico.		
02-11	Manicômio.		
02-12	Maternidade.		
02-13	Prontos-socorros.		
02-14	Sanatório.		
02-15	Congêneres		
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.		
03-02	Banco de olhos.		
03-03	Banco de pele.		
03-04	Banco de sangue.		
03-05	Banco de sêmen.		
03-06	Congêneres		
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	10,00
04-01	Aplicações de injeções e curativos.		
04-02	Atendente de enfermagem.		
04-03	Auxiliar de enfermagem.		
04-04	Técnico em enfermagem.		
04-05	Auxiliar de laboratório.		
04-06	Enfermeiro.		
04-07	Estético.		
04-08	Fisioterapeuta		
04-09	Fisioterapia		
04-10	Fonoaudiólogo.		
04-12	Obstetras e Parteiro.		
04-13	Ortópticos.		
04-14	Protéticos (prótese dentária).		
04-15	Laboratório de prótese		
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.		
04-17	Congêneres		
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

05-01	Assistência médica (medicina de grupo).		
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.		
07-00	Médicos veterinários.	3%	25,00
07-01	Médico veterinário.		
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.		
08-02	Hospitais veterinários.		
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.	3%	10,00
09-01	Adestrador de animais.		
09-02	Adestramento de animais.		
09-03	Alojamento de animais.		
09-04	Amestrador de animais.		
09-05	Amestramento de animais.		
09-06	Embelezamento de animais.		
09-07	Guarda de animais.		
09-08	Guardador de animais.		
09-09	Tratador de animais.		
09-10	Tratamento de animais.		
09-11	Congêneres		
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	10,00
10-01	Barbeiro.		
10-02	Cabeleireiro.		
10-03	Depiladores.		
10-04	Esteticista.		
10-05	Instituto de estética.		
10-06	Manicuros.		
10-07	Maquiadores.		
10-08	Pedicuro.		
10-09	Salão de beleza.		
10-10	Congêneres		
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	10,00
11-01	Banhos.		
11-02	Duchas.		
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.		
11-04	Academia ginástica.		
11-05	Massagem.		
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).		
11-07	Sauna.		
11-08	Congêneres		
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	8%	10,00
12-01	Coleta de lixo.		
12-02	Incineração de lixo.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

12-03	Remoção de lixo.		
12-04	Varredor ou coletor de lixo.		
12-05	Varridão de lixo.		
12-06	Congêneres		
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congêneres.	8%	40,00
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.		
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.		
13-03	Congêneres		
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	10,00
14-01	Conservação de imóveis.		
14-02	Conservação de jardins.		
14-03	Conservação de parques.		
14-04	Conservação de vias públicas.		
14-05	Faxineiro.		
14-06	Limpador de imóveis.		
14-07	Limpeza de cisternas.		
14-08	Limpeza de fossas.		
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.		
14-10	Congêneres		
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	10,00
15-01	Dedetização.		
15-02	Dedetizador.		
15-03	Desinfecção.		
15-04	Desratização.		
15-05	Higienização.		
15-06	Imunização.		
15-07	Congêneres		
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	20,00
16-01	Controlador e tratador de efluentes.		
16-02	Controle e tratamento de efluentes.		
16-03	Congêneres		
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	10,00
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.		
18-00	Limpeza de Chaminés	3%	10,00
18-01	Limpador de chaminé		
18-02	Limpeza de chaminés.		
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	20,00
19-01	Biólogo.		
19-02	Biomédico.		
19-03	Saneador ambiental.		
19-04	Saneador biológico.		
19-05	Saneador biomédico.		
19-06	Saneamento ambiental.		
19-07	Saneamento biológico.		
19-08	Saneamento biomédico.		
19-09	Preparação e plantio de culturas diversas		
19-10	Congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	20,00
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.		
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.		
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.		
20-04	Assistente técnico.		
20-05	Assistência Técnica e projetos agropecuários		
20-06	Congêneres		
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	20,00
21-01	Analista de O & M.		
21-02	Analista financeiro.		
21-03	Analista R&H.		
21-04	Assessor ou consultor.		
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).		
21-06	Consultoria administrativa.		
21-07	Consultoria financeira.		
21-08	Consultoria técnica.		
21-09	Coordenador técnico.		
21-10	Organização.		
21-11	Planejamento ou organização.		
21-12	Processamento de dados.		
21-13	Programação ou consultoria.		
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.		
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).		
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).		
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).		
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).		
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).		
21-20	Congêneres		
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	
22-01	Coordenação.		
22-02	Planejamento ou coordenação.		
22-03	Programação técnica ou financeira.		
22-04	Organização administrativa.		
22-05	Organização financeira.		
22-06	Organização técnica.		
22-07	Congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	25,00
23-01	Análise de sistemas.		
23-02	Analista de sistemas.		
23-03	Digitador.		
23-04	Informações comerciais e cadastrais.		
23-05	Operador de computador.		
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.		
23-07	Pesquisas de mercado		
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.		
23-09	Programador.		
23-10	Congêneres		
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	25,00
24-01	Auditor.		
24-02	Auditoria contábil.		
24-03	Auditoria fiscal.		
24-04	Contabilidade.		
24-05	Contador.		
24-06	Escritório de contabilidade.		
24-07	Estatístico.		
24-08	Guarda-livros.		
24-09	Serviços de auditores e contadores.		
24-10	Técnico em contabilidade.		
24-11	Congêneres		
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	5%	20,00
25-01	Análises técnicas.		
25-02	Analista técnico.		
25-03	Bibliotecária.		
25-04	Biblioteconomia e documentação.		
25-05	Exames técnicos.		
25-06	Laudos.		
25-07	Perícias.		
25-08	Perito.		
25-09	Pesquisas e análises técnicas.		
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.		
25-11	Congêneres		
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	5%	20,00
26-01	Intérprete.		
26-02	Tradutor.		
26-03	Congêneres		
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	5%	10,00
27-01	Avaliador.		
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.		
27-03	Serviços de avaliadores.		
27-04	Congêneres		
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	10,00
28-01	Datilógrafo.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

28-02	Escriturário.		
28-03	Estenógrafo.		
28-04	Mecanógrafo.		
28-05	Secretário.		
28-06	Serviços de expediente e secretaria.		
28-07	Serviços técnico-administrativos.		
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.		
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).		
28-10	Taxa de expediente.		
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.		
28-12	Taxa de serviço de compensação.		
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.		
28-14	Congêneres		
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	3%	10,00
29-01	Calculista.		
29-02	Desenhista.		
29-03	Projetista.		
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.		
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.		
29-06	Congêneres		
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	8%	10,00
30-01	Aerofotogrametria.		
30-02	Mapeamento.		
30-03	Topografia.		
30-04	Topógrafo.		
30-05	Congêneres		
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	8%	10,00
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.		
31-02	Pedreiro		
31-03	Pintor de construção civil.		
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.		
31-05	Técnico em edificações.		
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil		
31-07	Trabalhador na construção civil.		
31-08	Carpinteiro		
32-00	Demolição.	8%	10,00
32-01	Demolição de construção civil.		
32-02	Demolidor.		
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.		
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	8%	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.		
33-02	Restaurador de obras de construção civil		
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem		
33-04	Congêneres		
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	10%	20,00
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.		
34-02	Técnico em exploração de petróleo.		
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	3%	20,00
35-01	Técnico em reflorestamento.		
35-02	Congêneres		
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%	20,00
36-01	Escoramento e contenção de encostas.		
36-02	Geólogo.		
36-03	Técnico em contenção de encostas.		
36-04	Congêneres		
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	5%	20,00
37-01	Botânico.		
37-02	Decorador.		
37-03	Jardineiro.		
37-04	Paisagista.		
37-05	Congêneres		
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	5%	10,00
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.		
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.		
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.		
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.		
38-09	Congêneres		
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	3%	10,00
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.		
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.		
39-03	Ensino de artes.		
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.		
39-05	Ensino especial (excepcionais).		
39-06	Instrutor de auto-escola.		
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).		
39-08	Ensino infantil (pré-escola).		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)		
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)		
39-11	Ensino superior.		
39-12	Pedagogo		
39-13	Professor ,treinador ou instrutor.		
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).		
39-15	Congêneres		
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	20,00
40-01	Organização de feiras e amostras.		
40-02	Organizador de feiras e amostras.		
40-03	Congêneres		
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	5%	20,00
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.		
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.		
41-03	Garçom.		
41-04	Organização de festas e recepções.		
41-05	Organizador de festas e recepções.		
41-06	Congêneres		
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	5%	30,00
42-01	Administrador de bens e negócios.		
42-02	Administrador de empresas.		
42-03	Administração de bens e imóveis.		
42-04	Administração de bens móveis e negócios.		
42-05	Administração de bens próprios, incluindo comércio e locação de imóveis próprios.		
42-06	Administração de consórcios.		
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.		
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.		
42-09	Exposição com vendas.		
42-10	Exposição sem vendas.		
42-11	Organização e administração de sorteios.		
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço baricário e inclui canteiro de obras de construção civil.		
42-13	Refeitório.		
42-14	Serviço assistencial próprio.		
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.		
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).		
42-17	Taxa de administração de crédito educativo		
42-18	Taxa de administração de FGTS.		
42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.		
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.		
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

	ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.		
42-22	Congêneres		
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-01	Administração de fundos mútuos.		
43-02	Administrador de fundos mútuos.		
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).		
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	5%	30,00
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.		
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.		
44-03	Corretor de seguros e previdência.		
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)		
44-05	Congêneres		
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	30,00
45-01	Agente de investimentos.		
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.		
45-03	Corretor de títulos e valores.		
45-04	Congêneres		
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	5%	30,00
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-04	Congêneres		
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	30,00
47-01	Corretagem em operação de franquia.		
47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).		
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	30,00
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.		
48-02	Agente ou guia de turismo.		
48-03	Serviços de turismo.		
48-04	Congêneres		
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	5%	30,00
49-01	Agenciamento de assinaturas.		
49-02	Agenciamento de bens imóveis.		
49-03	Agenciamento de cargas.		
49-04	Corretagem de bens imóveis.		
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.		
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.		
49-07	Corretor de bens imóveis.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

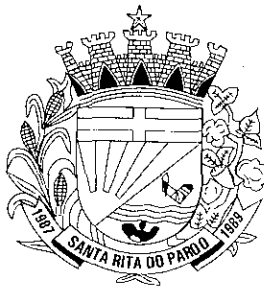
49-08	Corretor de bens móveis.		
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.		
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.		
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.		
50-00	Despachantes.	3%	30,00
50-01	Despachante.		
50-02	Escritório despachante.		
50-03	Serviços de despachantes.		
51-00	Agentes da propriedade industrial.	3%	20,00
51-01	Agentes da propriedade industrial.		
51-02	Agência de propriedade industrial.		
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	20,00
52-01	Agência da propriedade artística ou literária.		
52-02	Agentes da propriedade artística ou literária.		
53-00	Leilão.	5%	20,00
53-01	Leilão.		
53-02	Leiloeiro.		
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	5%	20,00
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.		
54-02	Regularização de sinistros.		
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	5%	20,00
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.		
55-02	Armazenamento, carga e descarga.		
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.		
55-04	Pesagem de veículos e cargas		
55-05	Custódia de bens e valores.		
55-06	Congêneres		
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	5%	20,00
56-01	Estacionamento (próprio).		
56-02	Guarda e estacionamento.		
56-03	Manobrista.		
56-04	Congêneres		
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	20,00
57-01	Detetive particular.		
57-02	Segurança.		
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.		
57-04	Vigilante.		
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	10,00
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).		
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)		
58-03	Caminhonete.		
58-04	Carregador.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

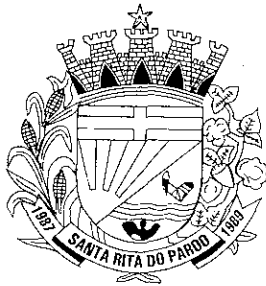
58-05	Carroceiro.		
58-06	Charreteiro.		
58-07	Malotes e entregas rápidas.		
58-08	Mensageiro ou entregador.		
58-09	Motorista.		
58-10	Motorista ou transportador.		
58-11	Perua (ponto pk - preposto).		
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).		
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).		
58-14	Transporte municipal de cargas.		
58-15	Transporte municipal de valores.		
58-16	Congêneres		
59-00	Diversões públicas:	3%	30,00
59-01	Bailes.		
59-02	Bilhar, pebolim e similares.		
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.		
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.		
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		
59-06	Diversão pública não constante da lista.		
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.		
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.		
59-10	Jóquei.		
59-11	Parque de diversões.		
59-12	Rinque de patinação.		
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.		
59-14	Teatros e auditórios.		
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.		
59-16	Demais diversões públicas		
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	5%	20,00
60-01	Agente de loterias.		
60-02	Casas lotéricas.		
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.		
60-04	Congêneres		
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	30,00
61-01	Fornecimento de música com cobrança.		
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	5%	
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes		
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

62-03	Congêneres		
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres	5%	20,00
63-01	Dublador.		
63-02	Fonografia ou gravação de sons.		
63-03	Congêneres		
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	20,00
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.		
64-02	Fotografia e cinematografia.		
64-03	Fotógrafo e revelador.		
64-04	Congêneres		
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	10,00
65-01	Agências noticiosas.		
65-02	Jornalista.		
65-03	Manequins.		
65-04	Moldes.		
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.		
65-06	Congêneres		
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	10,00
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.		
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.		
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	5%	10,00
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.		
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.		
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.		
67-04	Congêneres		
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	5%	10,00
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).		
68-02	Afinador de piano.		
68-03	Alinhador de direção.		
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.		
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.		
68-06	Balanceador.		
68-07	Borracheiro.		
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).		
68-09	Chaveiro.		
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.		
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).		
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.		
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.		
68-14	Eletricista.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

68-15	Funileiro.		
68-17	Mecânico.		
68-18	Oficina de reparos de barcos.		
68-19	Oficina de reparos de veículos.		
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.		
68-21	Oficina para serviços próprios.		
68-22	Oficina de bicicletas		
68-23	Pintor em geral (exceto de construção civil).		
68-24	Relojoeiro.		
68-25	Sapateiro.		
68-26	Tapeceiro.		
68-27	Técnico em eletricidade.		
68-28	Técnico em eletrônica e telecomunicação.		
68-29	Técnico em refrigeração.		
68-30	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	5%	10,00
69-01	Oficina de reparos de autopeças.		
69-02	Congêneres		
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	
70-01	Recauchutador de pneus e congêneres.		
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.		
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5%	10,00
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		
71-02	Entalhador.		
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.		
71-04	Ferramenteiro.		
71-05	Folheador.		
71-06	Gravador de objetos.		
71-07	Jato de areia.		
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.		
71-09	Laqueador.		
71-10	Moldador.		
71-11	Niquelador.		
71-12	Plastificação.		
71-13	Serviço de joalheria.		
71-14	Serviço de ourives.		
71-15	Serviço de serralheria.		
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.		
71-17	Soldador.		
71-18	Torneiro.		
71-19	Marceneiro		
71-20	Beneficiamento e secagem de cereais		
71-21	Colheita e beneficiamento de cereais		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%	10,00
72-01	Engraxate.		
72-02	Lustração de bens móveis.		
72-03	Lustrador.		
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	10,00
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.		
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	
74-01	Montagem industrial.		
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5%	20,00
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.		
75-02	Operador de máquina copiativa.		
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	5%	20,00
76-01	Artes gráficas e tipográficas.		
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.		
76-03	Gráfico.		
76-04	Tipógrafo.		
76-05	Congêneres		
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	10,00
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.		
77-02	Colocador de molduras.		
77-03	Congêneres		
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	8%	10,00
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.		
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.		
78-04	Locação de roupas.		
78-05	Locação de veículos.		
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas		
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos internos.		
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos externos.		
78-09	Congêneres		
79-00	Funerais.	5%	
79-01	Agenciamento funerário.		
79-02	Funerais.		
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	10,00
80-01	Alfaiate, cerzidor.		
80-02	Ateliê.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

80-03	Bordadeira.		
80-04	Costureiro.		
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.		
80-06	Crocheteira.		
80-07	Estilista.		
80-08	Modista.		
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.		
80-10	Tricoteira.		
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	10,00
81-01	Lavadeira.		
81-02	Passadeira.		
81-03	Tintureiro e lavadeira.		
81-04	Tinturaria e lavanderia.		
81-05	Congêneres		
82-00	Taxidermia.	3%	10,00
82-01	Serviços de taxidermistas.		
82-02	Taxidermistas.		
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%	20,00
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.		
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.		
83-03	Congêneres.		
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	20,00
84-01	Agência de propaganda.		
84-02	Agência de publicidade.		
84-03	Agente de publicidade.		
84-04	Desenhista publicitário.		
84-05	Promoção de vendas e negócios.		
84-06	Propagandista.		
84-07	Publicitário.		
84-08	Redator.		
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	5%	20,00
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.		
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.		
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	20,00
86-01	Atracador.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

86-02	Serviços portuários e aeroportuários.		
86-03	Congêneres		
87-00	Advogados.	3%	30,00
87-01	Advogado.		
87-02	Escritório de advocacia.		
87-03	Serviços de advogados.		
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	30,00
88-01	Agrônomo.		
88-02	Arquiteto.		
88-03	Elaboração de plantas e projetos.		
88-04	Engenheiro.		
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.		
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		
88-07	Tecnólogo em construção civil.		
88-08	Urbanista.		
88-09	Congêneres		
89-00	Dentistas.	3%	30,00
89-01	Dentista.		
89-02	Serviços de dentistas.		
90-00	Economistas.	3%	30,00
90-01	Economista.		
90-02	Serviços de economistas.		
91-00	Psicólogo e Terapeuta ocupacional.	3%	20,00
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.		
91-02	Psicólogo.		
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.		
91-04	Terapeuta ocupacional.		
92-00	Assistentes Sociais.	3%	15,00
92-01	Assistente social.		
92-02	Serviços de assistentes sociais.		
93-00	Relações Públicas.	3%	15,00
93-01	Relações públicas.		
93-02	Serviços de relações públicas.		
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	10,00
94-01	Cobranças e recebimentos.		
94-02	Cobrador.		
94-03	Recebimento de carnês.		
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.		
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros		
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.		
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.		
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).		
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.		
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.		
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.		
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.		
94-14	Manutenção de contas inativas.		
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.		
94-16	Congêneres		
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.	5%	
95-01	Caixa automático bancário.		
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).		
95-03	Posto de serviços bancários.		
95-04	Serviços bancários.		
95-05	Aluguel de cofres.		
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).		
95-07	Comissões sobre vendas de traveller´s cheques e papel moeda.		
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.		
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.		
95-10	Débito automático, cheque devolvido.		
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.		
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).		
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)		
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.		
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.		
95-16	Congêneres		
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	8%	20,00
96-01	Aéreo.		
96-02	Ambulância.		
96-03	Caminhões e camionetas.		
96-04	Charretes e carroças.		
96-05	Fluvial.		
96-06	Ônibus (concessionária).		
96-07	Ônibus (não concessionária).		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- 96-08 Transporte de escolares (firmas).
- 96-09 Transporte de escolares (preposto).
- 96-10 Transporte de escolares (proprietário).
- 96-11 Transporte municipal de pessoas.
- 96-12 Taxi (preposto).
- 96-13 Taxi (proprietário).
- 96-14 Veículos acima de 10 passageiros.
- 96-15 Veículos até 10 passageiros.
- 97-00 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). 5%
- 97-01 Camping.
- 97-02 Hospedagem em hotéis.
- 97-03 Hospedagem em motéis.
- 97-04 Pensão (casa de cômodos).
- 98-00 Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 5%
- 98-01 Distribuição de bens de terceiros.
- 98-02 Distribuidor de bens de terceiros.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 143- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

ARTIGO 144- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 142.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 145- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I. o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II. domicílio tributário do contribuinte;
- III. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 142 itens 31, 32 e 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 146- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 147- A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 148- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, e mercadorias tributadas pelo ICMS conforme regulamentação por decreto.

§2º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§3º- A critério do fisco, quando o contribuinte não dispuser das notas fiscais das mercadorias tributadas pelo ICMS, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS – em metros quadrados

	<u>RESIDENCIAS</u> <u>(CASAS/APARTAM.)</u>	<u>COMERCIAIS ou</u> <u>INDUSTRIAIS</u>
Até 100 metros	R\$ 80,00	R\$ 64,00
De 100 a 250 metros	R\$ 120,00	R\$ 96,00
Acima de 250 metros	R\$ 160,00	R\$ 120,00

ARTIGO 149- Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 3%, 5%, 8% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 142.

Seção III
Da inscrição

ARTIGO 150- O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 151- As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

ARTIGO 152- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus subitens da lista de serviços, previstos no artigo 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 153- Os contribuintes a que se referem o artigo 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

ARTIGO 154- O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 155-

A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 142 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus subitens da Lista de serviços do artigo 142, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º - No interesse da administração, por meio de decreto, poderão ser instituídos tantos livros e modelos de notas fiscais quantos forem necessários para o bom andamento da fiscalização tributária.

Seção IV
Do Lançamento

ARTIGO 156-

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 142, § 1º e § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 142, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 157- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

ARTIGO 158- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 159- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 160- Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

ARTIGO 161- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 152.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I
Do Levantamento Fiscal

ARTIGO 162- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SUBSEÇÃO II
Da Estimativa

ARTIGO 163-

Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até doze (12) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida pelo contribuinte dentro do prazo de trinta (30) dias, após notificação pela administração tributária, incidindo multa e juros moratórios.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 164- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 165- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III
Do Arbitramento

ARTIGO 166- Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 155;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 146, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 167- Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º- No caso de pessoa física, essa obrigatoriedade somente é válida para prestação de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens do artigo 142.

Artigo 168- Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao termo da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Artigo 169- Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 142, o valor do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 142, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

ARTIGO 170- O prazo, a que se refere o artigo 164, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 171- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da responsabilidade

ARTIGO 172- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção VII
Da isenção

ARTIGO 173- Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 174- As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ARTIGO 175- A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

ARTIGO 176- A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I. da existência do estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela referida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

ARTIGO 177- As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

ARTIGO 178- As taxas classificam-se:

- I. pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 179- As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 180- As taxas de licença serão devidas para:

- I. a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II. a fiscalização da funcionamento em horário normal e especial;
- III. a fiscalização da exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV. a fiscalização da execução de obras de construção civil;
- V. a fiscalização da publicidade;
- VI. a fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios, públicos, inclusive em mercados-livres e feiras livres;
- VII. a fiscalização para instalação de máquinas e motores;
- VIII. a fiscalização para execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- IX. a fiscalização para o abate de gado.

ARTIGO 181- Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 179.

ARTIGO 182- As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

ARTIGO 183- Os contribuintes a que se referem o artigo 181 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º- No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

ARTIGO 184- As taxas de licença são lançadas individualmente:

- I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e indústria;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 185- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 186- O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da inscrição

ARTIGO 187- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

ARTIGO 188- Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV
Do lançamento

ARTIGO 189- As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 190- As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 191- As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

ARTIGO 192- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º- A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 193- A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade, mudança de endereço ou transferência de firma individual.

§ 2º- A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 194- A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>Valor em</u>		
		<u>R\$</u>		
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>			
	a) sem empregados		64,00	
	b) de 01 a 05 empregados		80,00	
	c) de 06 a 25 empregados		120,00	
	d) de 26 a 50 empregados		160,00	
	e) de 51 a 100 empregados		240,00	
	f) de 101 a 250 empregados		320,00	
	g) de 251 a 600 empregados		400,00	
	h) acima de 600 empregados		480,00	
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>			
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
	0 À 20 M2	R\$ 160,00	R\$ 144,00	R\$ 80,00
	20,01 À 40 M2	R\$ 176,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
	40,01 À 60 M2	R\$ 192,00	R\$ 176,00	R\$ 112,00
	60,01 À 100 M2	R\$ 208,00	R\$ 192,00	R\$ 128,00
	100,01 À 200 M2	R\$ 240,00	R\$ 224,00	R\$ 160,00
	ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00	R\$ 360,00	R\$ 200,00
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>			
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

	0 À 40 M2	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00
	40,01 À 80 M2	R\$ 64,00	R\$ 48,00	R\$ 40,00
	ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00	R\$ 64,00	R\$ 48,00
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>			
	a) METRAGEM			
	0 À 400 M2	R\$ 960,00		
	ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00		
IV	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u> 144,00			
V	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u> 16,00			

Parágrafo Único – As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

ARTIGO 195- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

ARTIGO 196- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 197.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

ARTIGO 197- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 198- Os acréscimos constantes do artigo 197 não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

ARTIGO 199- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

ARTIGO 200- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 201- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>Valor em</u>
		<u>R\$</u>
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>	
	a) sem empregados	48,00
	b) de 01 a 05 empregados	72,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

c) de 06 a 25 empregados	192,00
d) de 26 a 50 empregados	256,00
e) de 51 a 100 empregados	384,00
f) de 101 a 250 empregados	512,00
g) de 251 a 600 empregados	640,00
h) acima de 600 empregados	896,00

II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

e) METRAGEM	f) ZONA I	g) ZONA II	h) ZONA III
0 À 20 M2	R\$ 160,00	R\$ 144,00	R\$ 80,00
20,01 À 40 M2	R\$ 176,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
40,01 À 60 M2	R\$ 192,00	R\$ 176,00	R\$ 112,00
60,01 À 100 M2	R\$ 208,00	R\$ 192,00	R\$ 128,00
100,01 À 200 M2	R\$ 240,00	R\$ 224,00	R\$ 160,00
ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00	R\$ 360,00	R\$ 200,00

III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)

a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
0 À 40 M2	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00
40,01 À 80 M2	R\$ 64,00	R\$ 48,00	R\$ 40,00
ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00	R\$ 64,00	R\$ 48,00

IV ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

a) METRAGEM	
0 À 400 M2	R\$ 960,00
ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00

IV DIVERSÕES PÚBLICAS

144,00

V FEIRANTES E AMBULANTES

16,00

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

ARTIGO 202- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º- O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

ARTIGO 203- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física.

ARTIGO 204- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 206.

Parágrafo Único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

ARTIGO 205- A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 206- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

NATUREZA DA ATIVIDADE

VLR EM R\$ - ANUAL

	Dia	Mês	Ano
I Qualquer atividade normal	4,00	50,00	150,00
II Qualquer atividade com licença especial	5,20	65,00	195,00

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil

Artigo 207- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Nenhuma obra de construção civil, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º- O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário.

ARTIGO 208- As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 279 e 281, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 209- Estão isentas desta taxa:

- I. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II. a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 173.

ARTIGO 210- A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 281:

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>VLR</u>
		<u>R\$</u>
I	<u>Construção e reconstrução de:</u>	
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,45
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,32
	c) Barracões e galpões - por m ² de área construída	0,06
	d) Chaminés - por unidade	44,80
	e) Outras - por m ² de área construída	0,20
II	<u>Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída</u>	0,25
III	<u>Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes</u>	0,05
IV	<u>Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.</u>	0,03
V	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
	a) por metro linear	1,28
	b) por metro quadrado	0,38
VI	<u>Vistoria e fiscalização de obras:</u>	
	a) residenciais	22,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	22,40
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	32,00
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	44,80
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	57,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade

ARTIGO 211- A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

ARTIGO 212- Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

ARTIGO 213- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

ARTIGO 214- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 215- A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 282.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VLR EM
RS	
1 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual	30,00
2 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual	20,00
3 Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

unidade - mensal	20,00
4 Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	20,00
5 Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	150,00
6 Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	150,00
7 Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	30,00
8 Publicidade por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - anual	150,00
9 Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	30,00
10 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20,00
11 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	10,00
12 Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	10,00
13 Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	20,00

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º- A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

ARTIGO 216- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras de construção civil.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

ARTIGO 217- A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

- § 1º-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a segurança pública.
- § 2º-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- § 3º-** Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 218, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 222.
- § 4º-** Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.
- § 5º-** O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 6º-** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.
- § 7º-** A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

ARTIGO 218- Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

ARTIGO 219- Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos sem o pagamento da devida taxa.

ARTIGO 220- Incluem-se na exigência do recolhimento dessa taxa, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

ARTIGO 221- A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 222- A taxa de Fiscalização da licença para ocupação e permanência de áreas públicas solo é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

ALÍQUOTA

	<u>VLR EM R\$</u>	
	<u>SEMESTRAL</u>	<u>ANUAL</u>
<u>ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:</u>		
1 Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
a) até 2 m ² (alíquota fixa)	25,60	51,20
b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	16,00	32,00
2 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
a) até 2 m ² (alíquota fixa)	22,40	44,80
b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	12,80	25,60
3 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima		
a) até 2 m ² (alíquota fixa)	28,80	57,60
b) acima de 2m ² - alíquota por m ²	19,20	38,40
4 Parques de diversões - alíquota por m ²		
	<u>POR SEMANA OU</u>	<u>FRACÇÃO</u>
		0.64
5 Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade		
	<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
	<u>OU FRACÇÃO</u>	
	8,00	80,00

Seção XII
Demais taxas de fiscalização

ARTIGO 223- Os valores referentes as demais taxas de fiscalização, para instalação de máquinas e motores, para execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares e para o abate de gado, são obtidos de acordo com as tabelas anexas deste Código.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 223- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

- I. utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 224- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Artigo 225- As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I. limpeza pública;
- II. conservação de estradas municipais;
- III. serviços diversos.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 226- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

ARTIGO 227- O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, regulamentados por decreto.

Seção III
Da inscrição e do lançamento

ARTIGO 228- As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 229- Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II do artigo 225, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 225, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II. no momento da prestação do serviço, no caso do inciso III do artigo 225.

Seção IV

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 230- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 231- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços.

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a varrição e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais e boca de lobo;
- IV. colocação de recipiente coletores de papéis.

ARTIGO 232- O Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário..

ARTIGO 233- A taxa será calculada de acordo com a tabela seguinte:

I. em relação aos imóveis construídos:

Área m ² até 20 m ²	R\$ 5,00
de 21 à 50 m ²	R\$ 7,50
de 51 à 80 m ²	R\$ 10,00
de 81 à 120 m ²	R\$ 15,00
de 121 à 180 m ²	R\$ 20,00
de 181 à 250 m ²	R\$ 30,00
de 251 à 300 m ²	R\$ 40,00
de 301 em diante, por cada 10 m ²	R\$ 5,00

II. em relação aos imóveis não construídos:

METRO LINEAR DE TESTADA CORRIDA DO TERRENO

Até 15m	R\$ 5,00
de 16 a 44m	R\$ 10,00
de 45 em diante, por cada 15 m linear de testada	R\$ 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 234- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empregam máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ARTIGO 235- Pelos serviços especiais.

I. de remoção de lixo extra: residência, entulho ou poda de árvore, será cobrado a taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido.

II. de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) e a R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme seja respectivamente o animal, de pequenos ou de médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 236- A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do IPTU.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outro critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2% (dois por cento) de receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

ARTIGO 237- Serão isentos do pagamento da taxa:

I. Os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais destes.

II. As sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

Seção VI
Da Taxa de Conservação de Estradas

ARTIGO 238- A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 239- Entende-se por serviço de conservação de estradas os que visam manter ou melhorar as condições de utilização.

I. conservação do leito carroçável, com ferramentas ou máquinas através de:

- a – patrolagem.
- b – ensaibramento.

II. abertura de valas coletoras de águas pluviais.

III. Capinação de vias e limpeza de valas.

IV. desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos.

V. outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

ARTIGO 240- A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente na conservação de estradas a cargo do Município.

ARTIGO 241- Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 239.

ARTIGO 242- A taxa de conservação de estradas incidirá sobre em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que, sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, dispostos no artigo 239.

ARTIGO 243- A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da Administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido dos seguintes valores.

I. 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior.

II. o valor recebido do Imposto Territorial Rural – ITR, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

ARTIGO 244- O valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre a produção de grãos dos imóveis rurais do Município, conforme tabela abaixo:

Produção - Toneladas	Pesos atribuídos
Mais de 0 até 1	5
Mais de 1 até 5	7
Mais de 5 até 10	10
Mais de 10 até 50	15
Mais de 50 até 100	20
Mais de 100 até 200	25
Mais de 200 até 300	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Mais de 300 até 400	35
Mais de 400 até 500	40
Mais de 500 até 600	45
Mais de 600 até 700	50
Mais de 700 até 800	55
Mais de 800 até 900	60
Mais de 900 até 1000	65
Mais de 1000 até 1100	70
Mais de 1100 até 1200	75
Mais de 1200 até 1400	80
Mais de 1400 até 1600	90
Mais de 1600 até 1800	100
Mais de 1800 até 2000	110
Mais de 2000 até 3000	120
Mais de 3000 até 4000	150
Mais de 4000 até 5000	180
Mais de 5000 até 10000	210
Mais de 10000 até 15000	250
Mais de 15000 até 20000	300
Mais de 20000 até 30000	350
Mais de 30000 até 40000	400
Acima de 40000	500

Parágrafo Único – O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

ARTIGO 245- A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 243 e 244.

ARTIGO 246- O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.

§ 1º - O poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não podendo a parcela ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º - O parcelamento de um trata o parágrafo anterior, será concedido dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar por meio de requerimento dirigido à Prefeitura.

ARTIGO 247- A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 248- São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 249- Será concedido descontos de tributos lançados em imóveis inundados, proporcional à área da inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntando documentação convincente.

Parágrafo Único – Só será concedido a imóvel com inundação de período superior a 90 (noventa) dias.

Seção VII
Da Taxa de serviços diversos

ARTIGO 250- A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamento ou máquinas do Patrimônio Público Municipal.

Seção VIII
Da Taxa de Vistoria

ARTIGO 251- A Taxa de Vistoria tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos de vistoria, pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 252- São contribuintes dessa taxa as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º- São também contribuintes os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 142, pela vistoria do lugar determinado e suas instalações, onde eles serão fixados, nos seguintes casos:

1. Quando da abertura do estabelecimento ;
2. Quando da mudança de local do estabelecimento;
3. Quando da montagem de Circos, Parques e assemelhado.

§ 2º- São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, constantes da lista abaixo, pela Vistoria de Higiene e Saúde dos locais onde instalem seus estabelecimentos:

1ª CATEGORIA: benefícios de cereais; classificação de laranjas e congêneres; empacotamento de sal; engarrafamento de bebidas; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; envasamento de óleo; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fábrica de biscoito de polvilho; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fabricação de queijos de leite de soja; fábricas de confeitos e açúcares coloridos; fábricas de copos para sorvetes; fábricas de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábricas de pós para pudim, reflexos e sorvetes; fábricas de sorvetes; industrialização de bolos e pães; indústrias de bebidas em geral; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados. indústrias de coco ralado; indústrias de conservas; indústrias de creme de leite; indústrias de farinhas alimentícias e congêneres; indústrias de gelo; indústrias de polpas; manufatura de pipocas e flocos de cereais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

micro usina de leite; moagem e empacotamento de especiarias; moinhos de fubá; moinhos de trigo; pastifícios; refinarias de açúcar; refinarias de óleo e gordura; refinarias de sal; supermercados e mercados; torrefação de amendoim; torrefação de café.

2º CATEGORIA: açougue; aves e ovos; bar com lancheria; bar noturno; bar típico; boate; bomboniere; bufet; casa de carne; churrascaria; confeitaria; depósito de bebidas e laticínios; depósito de produtos alimentícios; doceria; drive in; empacotamento de especiarias; empório; engarramento de mel; frango assado; frutaria; hotel; mercadinho; mercearias; motel; padaria; pastelaria; peixaria; pizzaria; quitanda; restaurantes e similares; sorveteria.

3º CATEGORIA: casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; clube; empacotamento de manteiga; pensão; salão de beleza; salão de cabeleireiros e barbeiros; salsicharia; trailler de lanches; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos, tais como: caminhão, baú e tanque.

4º CATEGORIA: bar; caldo de cana; depósitos de produtos alimentícios para feirantes; leiteria; pensão; sede de café ambulante; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos: carro de passeio, perua kombi e reboque caseiro;

5º CATEGORIA: Carrinhos e lanches ambulantes; Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.

I	Vistoria referida no § 1º do artigo 240:	
	a) referentes aos itens 1 e 2:	12,50
	b) referentes aos item 3:	25,60
II	Vistoria referida no § 2º do artigo 240:	
	a) 1ª Categoria:	80,00
	b) 2ª Categoria:	40,00
	c) 3ª Categoria:	20,00
	d) 4ª Categoria:	10,00
	e) 5ª Categoria:	6,00
	f) Autônomos de qualquer ramo de atividade:	6,00

§ 1º- A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 341.

§ 2º- A vistoria deverá ser realizada antes do início das atividades, sendo vedado o funcionamento, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º- A vistoria deverá ser solicitada sempre que o contribuinte mudar o local do estabelecimento, e/ou quando mudar de ramo de atividade, sendo vedado o funcionamento em novo local ou com novo ramo de atividade, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

Artigo 253- O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ARTIGO 254-** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- ARTIGO 255-** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 254, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
 - II. fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- ARTIGO 256-** O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.
- ARTIGO 257-** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
- I. os templos de qualquer culto;
 - II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.
- ARTIGO 258-** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do acréscimo patrimonial decorrente da obra pública.
- ARTIGO 259-** O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado por percentual sobre o valor do acréscimo patrimonial decorrente de obra pública, dos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- ARTIGO 260-** A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.
- ARTIGO 261-** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único : O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V
DAS RENDAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 262- As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º- A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º- A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

§ 3º- As receitas serão taxadas de acordo com as tabelas anexas, especificadas neste código.

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS RECEITAS

ARTIGO 263- Outras receitas se constituem:

I. De receita patrimonial, proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II. De receita industrial, proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) receita de mercados e feiras;
- c) receita de cemitérios.

III. De transferências correntes, provenientes de:

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III. De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos

IV. De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

ARTIGO 264- Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

ARTIGO 265- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

ARTIGO 266- Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

ARTIGO 267-
§ 1º- Os preços ou tarifas públicas se constituem:
Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º- Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.

§ 3º- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

ARTIGO 268- A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 269- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

ARTIGO 270- Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

ARTIGO 271- Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 267, parágrafo 1º, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º- Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º- Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

**TÍTULO VI
DA APREENSÃO**

ARTIGO 272- Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

ARTIGO 273- Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

ARTIGO 274- Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

ARTIGO 275- O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

ARTIGO 276- A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

ARTIGO 277- Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

ARTIGO 278- Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 279- Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

ARTIGO 280- Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II. a reincidência;
- III. a sonegação.

ARTIGO 281- Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I. fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

ARTIGO 282- Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

ARTIGO 283- A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 284- São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º- À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

ARTIGO 285- A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§ 1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

§ 3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10%(dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 356 a 360;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) à renúncia, pelo atuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 53.

Seção II
Dos Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

ARTIGO 286- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).
- II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 64,00 (sessenta e oito reais).
- III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 99 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 100, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 287- As multas previstas no "caput" do artigo 286 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

ARTIGO 288- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.
- II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
- b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 289-

O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

II. falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos);
- c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

III. Infração ao disposto no artigo 152:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 53;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 152: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 53.

IV. Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

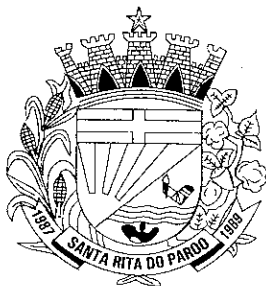
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte e dois reais);
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

SEÇÃO III
DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

ARTIGO 290- O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. falta de inscrição: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II. falta de renovação de licença: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- III. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- V. falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) ou de declaração de movimento econômico;
- VI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- VII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII. falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
- IX. falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;
- X. falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro; dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
- XI. ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
- XII. uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- XIII. uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
- XIV. adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- XV. falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
- XVI. confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
- XVII. demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- XVIII. qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cumular, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 291- Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I. infração aos artigos 202, 204 e 206: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

ARTIGO 292- Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

- I. falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- II. utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras" ou "habite-se": multa de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);

Parágrafo Único As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

ARTIGO 293- Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos artigos 211, 213 e 214: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II
Das Taxas de Serviços Públicos

ARTIGO 294- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 10% (cem por cento) do valor da taxa devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356.

Seção IV
Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 295- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 296- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único: O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 353.

ARTIGO 297- Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 290 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º- As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 298- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 299- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 300- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 301- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 302- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 303- A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 304- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA**

ARTIGO 305- Constitui dívida ativa tributária do Município devido fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizados conforme o disposto no artigo 353, e encargos moratórios conforme disposto no artigo 356, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após dois meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos).

§ 3º- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 306- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 53 não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 307- O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 308- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgão judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 309- A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

ARTIGO 310- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 311- A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 312- A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 313- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 314- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

ARTIGO 315- A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Administração Tributária.

Seção I
Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 316- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II. no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 317- A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital na imprensa local, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 318- Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da notificação de lançamento

ARTIGO 319- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

ARTIGO 320- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 316 e 317.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 321- O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 322- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do termo de fiscalização

ARTIGO 323- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
Da apreensão de bens, livros e documentos

Artigo 324- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 325- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 361.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

ARTIGO 326- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 327- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º- Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro (24) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

ARTIGO 328- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 329- O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º- A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º- O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

ARTIGO 330- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 329 aplica-se o disposto no artigo 316.

ARTIGO 331- Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

ARTIGO 332- Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 333- A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 334- O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta (30) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 335- Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 332;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

ARTIGO 336- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das normas gerais

ARTIGO 337- Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I. em primeira instância, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou Autoridade Administrativa por ele indicado;
- II. em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

ARTIGO 338- O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, quatro membros:

- I. dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria do Município e o outro da Fiscalização da Rendas;
- II. um membro da Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III.um representante dos contribuintes.

§ 1º- Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º- As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º- O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, improrrogável.

ARTIGO 339- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 340- Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

ARTIGO 341- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 342- Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da impugnação

ARTIGO 343- Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único: A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

ARTIGO 344- Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Fiscalização de Rendas.

Seção III
Do recurso

ARTIGO 345- Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção IV
Da execução das decisões

ARTIGO 346- São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 347- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 348- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 349- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da atividade componente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

ARTIGO 350- O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 351- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 352- Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo I
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

ARTIGO 353- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Pública Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º- A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

ARTIGO 354- A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 353 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

ARTIGO 355- O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 352 e 353.

Parágrafo Único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

ARTIGO 356- A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- a) à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 353, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II
Do parcelamento

ARTIGO 357- Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 142, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- I. débitos até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. débitos acima de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- III. débitos acima de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e até R\$12.000,00 (doze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- IV. débitos acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais);

§ 2º- O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

ARTIGO 358- Fazem parte do débito fiscal:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa e o juros de mora previsto nos artigos 356.

ARTIGO 359- Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

ARTIGO 360- O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 361- As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Departamento Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

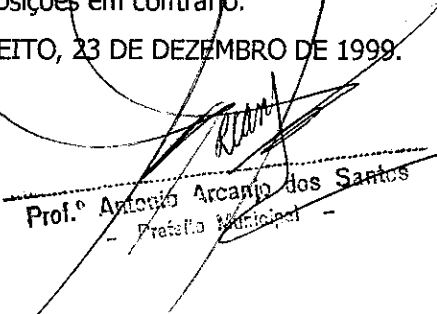
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

ARTIGO 362- Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.000.

ARTIGO 363- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 1999.


Prof.º Antonio Arcaño dos Santos
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

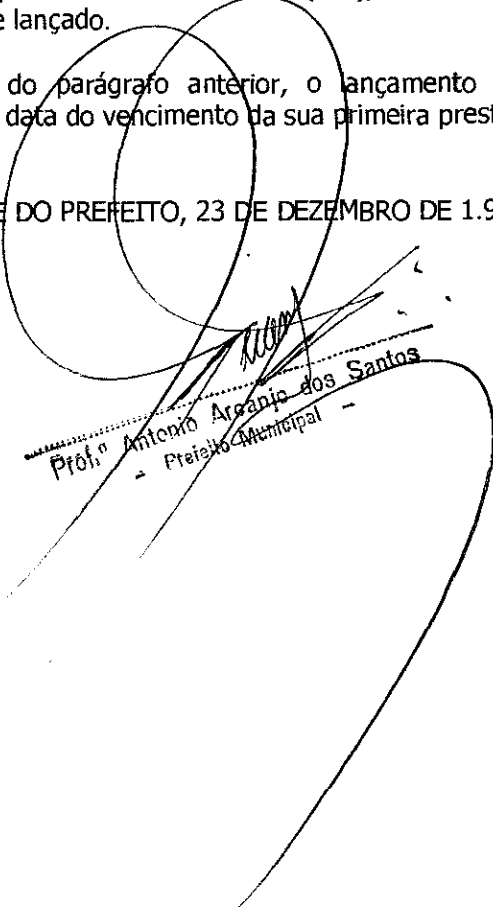
TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º- Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 1.999


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 01
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES:	
a) – Potência até 10 HP.....	6,00
b) – Potência de 11 até 50 HP.....	12,00
c) – Potência de 51 até 80 HP.....	18,00
d) – Potência de 81 até 100 HP.....	24,00
e) – Potência acima de 101 HP.....	60,00
02 – INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO.....	15,00
03 – DE OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADES.	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 02

**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS
EM TERRENOS PARTICULARES**

Art. 233

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR M ² DE RUA.....	0,30
02 – APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, POR LOTE OU DATA.....	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 03

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01- ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	15,00
b) - Por cabeça de animal de outras espécies.....	7,50
NOTA: CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO ALÉM DA TAXA, O TRANSPORTE DO SERVIDOR INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL.	
02- ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	10,50
b) - Por cabeça de animais de outra espécies.....	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 4
SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....	1,50
02 – APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS: I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	9,00
II- Deposito, por dia ou fração: a- De veículos, por unidades.....	6,00
b- De animal cavalari, muar ou bovinos, por cabeça.....	1,50
c- De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	1,00
03 – ALINHAMENTO, POR LINEAR.....	0,50
04 – VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	0,50
05 – REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	9,00
06 – SERVIÇOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTO OU MAQUINAS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL: a- Com pá – carregadeira, por hora trabalhada.....	25,00
b- Com patrol, por hora trabalhada.....	18,00
c- Com trator de esteira, por hora trabalhada.....	38,50
d- Com trator de pneu, por hora trabalhada.....	15,00
e- Com caminhão basculante, por quilômetro quadrado.....	1,00
07 – OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA SERÁ COBRADA 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DO SERVIÇO.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 5
RECEITA DE CEMITÉRIOS
Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$ PERÍODO
01 – INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA:	
I – De adulto, por cinco anos.....	15,00
II – De infante, por três anos.....	9,00
02 – INUMAÇÃO DE CARNEIROS:	
I – De adulto, por cinco anos.....	29,50
II – De infante, por três anos.....	18,00
03 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
I – De sepultura rasa, por cinco anos.....	73,50
II – De carneiro, por cinco anos.....	147,00
04 – PERPETUIDADE:	
I – De sepultura, por m ²	18,00
II – De carneiro, por m ²	24,00
III – Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	59,00
IV – Luxo.....	12,00
05 – EXUMAÇÃO:	
I – Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição...	147,00
II – Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	73,50
06 – DIVERSOS:	
I – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação.....	44,00
II – Entrada de ossada no cemitério.....	44,00
III – Retirada de ossada no cemitério.....	29,50
IV – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	15,00
V – Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	29,50
VI – Emplacamento.....	2,50
VII – Ocupação de ossário por cinco anos.....	73,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 6

OUTRAS RECEITAS

Art. 263

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$ PERÍODO
01 – QUAISQUER OUTRAS RECEITAS, NÃO INCLUIDAS EM TABELAS ANTERIORES, COM FATO GERADOR DISPOSTO NO ARTIGO 237 DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR EM NENHUM ÍTEM DE TABELAS ANTERIORES, SERÃO COBRADAS DA SEGUINTE FORMA:	
I – Por metro quadrado (m ²).....	3,00
II – Por metro linear.....	9,00
NOTA : NÃO TENDO CONDIÇÕES DE COBRANÇA POR METRO QUADRADO OU LINEAR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APLICARÁ A REGRA QUE MELHOR CONVIER À MUNICIPALIDADE	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 15 de dezembro de 1.999.

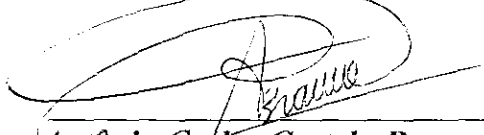
OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 821/99

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente, dentro dos préstimos legais, amparado pelo Regimento Interno desta Edilidade, encaminhamos, em anexo, a Vossa Excelência, chefe do Poder Executivo Municipal, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 107/99, alusivo ao Projeto de Lei complementar nº 003/99, que “DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, o qual foi aprovado nesta Casa de Leis pela maioria absoluta dos edis, conforme exige os dispositivos legais.

Sendo só o para o momento, subscrevemo-nos, reiterando nossos protestos de elevada estima e distintas considerações.

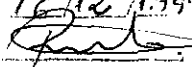
Atenciosamente



Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL.
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO - MS
PROTÓCOLO
Proc. N.º 2.965/99
Data 16/12/1999




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 107/99.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/99.
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/99, QUE "DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :

ARTIGO 1º- Esta Lei Complementar Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo, dispendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

ARTIGO 2º- O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 3º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 4º- Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 5º- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 6º- São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

ARTIGO 7º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 8º- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º- A obrigação tributária é principal ou acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º-** A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º-** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- ARTIGO 10-** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- ARTIGO 11-** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- ARTIGO 12-** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 - II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- ARTIGO 13-** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- ARTIGO 14-** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 16- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

ARTIGO 17- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 18- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

ARTIGO 19- São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 20-

Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da capacidade tributária

ARTIGO 21-

A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

ARTIGO 22-

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º-

Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º-

A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Da disposição geral

ARTIGO 23- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 24- Os critérios tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 25- São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 26- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 27- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 28-

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 29-

São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 30-

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 31-

A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 32-

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º- A denúncia espontânea é referida no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 34- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 35- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do lançamento

ARTIGO 36- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 37- O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 38- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

ARTIGO 39- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 40- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 41- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 345.
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da moratória

ARTIGO 42- A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 43- A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 44- Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 45- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

ARTIGO 46- Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição;
- VI. a conversão de depósito em renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Fica a Autoridade Administrativa autorizada a proceder a compensação de créditos tributários regularmente lançados, bem como a efetuar transação que não implique em perda para o Município, nos moldes a serem regulamentados por decreto.

Seção II

Do pagamento

ARTIGO 47- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 48- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 49- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 50- A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

ARTIGO 51- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III

Da multa e dos juros moratórios

ARTIGO 52- Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 356.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

ARTIGO 53- A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º- Os juros de mora não são passíveis de atualização.

ARTIGO 54- A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- a) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Do pagamento indevido

ARTIGO 55- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 56- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, com requerimento da parte interessada, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 57- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 58- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 78690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II. na hipótese do inciso III do artigo 55, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 59- Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V

Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 60- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 61- Através de decreto, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 62- Nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, poderá ser celebrada transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - a indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

ARTIGO 63- Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;
- VI. de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetivos de execução ou que, pelo seu íntimo tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

ARTIGO 64- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco(5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 65- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

ARTIGO 66- Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção

ARTIGO 67- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 68- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

ARTIGO 69- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Seção III

Da anistia

ARTIGO 70- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 71- A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 72- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

ARTIGO 73- São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 75.
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º- As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

ARTIGO 74- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 75- O disposto no inciso III do artigo 73 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 73, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 73 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 76- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 115.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 77- A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

ARTIGO 78- Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 79- O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 80- Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 81- Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 82- Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de estradas municipais;
- c) de serviços administrativos.

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 83-

Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 84-

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 87.

§ 1º-

Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º-

Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 85- O contribuinte do imposto é:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 86- O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem imóvel construído que, mesmo com área superior a 1 ha (um hectare) e localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

ARTIGO 87- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 88- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79090-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 89- Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta de Valores Genéricos contendo:

- I. valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 90- Os valores constantes da Planta de Valores Genéricos serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único – As alterações de valores que não se refiram a atualização monetária, serão definidas por comissão constituída por Decreto.

ARTIGO 91- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 84.

ARTIGO 92- O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na planta de Valores Genéricos, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 89.

§1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

§3º- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando;

- a) o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários;
- b) o prédio, não estiver devidamente regularizado no setor de obras, ou se encontrar fechado.

ARTIGO 93- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I. valor do terreno;
- II. valor das construções;

ARTIGO 94- Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- I) Terreno vago : 4% (quatro por cento);
- II) Terreno com edificações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) para uso estritamente residencial 1% (um por cento);
- b) para uso industrial, comercial ou misto 2% (dois por cento).

ARTIGO 95- O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra".

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 96- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

ARTIGO 97- São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único: A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

ARTIGO 98- O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 99- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

ARTIGO 100- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 101- Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

ARTIGO 102- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 285.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

ARTIGO 103- O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 104 ao 110.

ARTIGO 104- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º -** No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.
- § 2º -** Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- ARTIGO 105-** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- ARTIGO 106-** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- ARTIGO 107-** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.
- § 1º -** O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.
- § 2º -** O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.
- ARTIGO 108-** Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.
- ARTIGO 109-** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel, ou do resultado econômico financeiro da exploração econômica do bem imóvel, quando pertinente.
- ARTIGO 110-** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas *a* e *i* do parágrafo 1º do artigo 98.
- § 1º-** Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.
- § 2º-** Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

- Artigo 111-** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. Até o dia 10 de março do ano do lançamento em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- II. Em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de março do ano do lançamento.
§2º - No caso do dia 10 de março não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.
- III. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 112-

O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Da isenção

ARTIGO 113-

São isentos do pagamento do imposto:

- I. Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos em Lei Municipal, regulamentada Decreto Municipal;
- II. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Pardo;
- III. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.
- IV. Os aposentados que residem no perímetro urbano que possuam um imóvel, com área construída de até 50m² e que sua renda familiar seja equivalente no máximo a um salário mínimo mensal vigente no município.

ARTIGO 114-

Serão concedida redução de;

- I. 40% (quarenta por cento).
 - a) - aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhes sirvam exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e, inclusive quando de seu falecimento, um único imóvel em nome de sua esposa, filho menor ou maior inválido;
 - b) - a viúva do servidor público municipal, quando neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município.
 - c) - Ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.
- II. 30% (trinta por cento).
 - a) À pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e que não haja outro imóvel em nome da esposa, do filho menor ou inválido.

Parágrafo 1º -

A redução será requerida por meio de formulário fornecido pela Prefeitura e será concedida:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

a) A partir do exercício em que o proprietário foi inscrito quando requeria até 30 (trinta) dias após sua inscrição.

b) A partir do ano seguinte desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que gozem de redução, ficam obrigados a apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ARTIGO 115- As isenções e as reduções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, EXCETO os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 116- O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 117- O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

ARTIGO 118- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. a arrematação, a adjudicação e a remição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX. (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII. a cessão de direitos a usucapião;
- XIV. a cessão de direitos a usufruto;
- XV. a cessão de direitos à sucessão;
- XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. a cessão de direitos possessórios;
- XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 121;
- XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII. instituição de fideicomisso;
- XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda;
- V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

ARTIGO 119- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 120- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX. (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II

Das Imunidades

ARTIGO 121- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II. o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º- As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Das Isenções

ARTIGO 122- - São isentos do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 123- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

- § 1º- Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- § 3º- Os valores constantes das tabelas deste artigo serão atualizados, periodicamente, pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 124- Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
 - e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º- A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

ARTIGO 125- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II – nas demais transmissões e na parte não financiada 2,0 (dois por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 126- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de cálculo e lançamento efetuado pela Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 127- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 128- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 129- Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

ARTIGO 130- Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

ARTIGO 131- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 132- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 133- O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III. da nulidade do ato jurídico;
- IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 134- O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I. houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 135- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 136- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

ARTIGO 137- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ARTIGO 138- Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das disposições gerais

ARTIGO 139- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

ARTIGO 140- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 123.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

ARTIGO 141- Os Valores mencionados no artigo 123 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, após análise e emissão de guia de recolhimento da repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

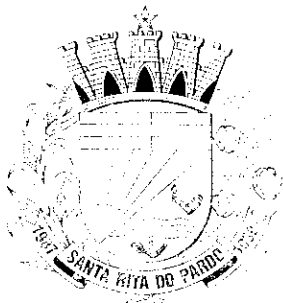
ARTIGO 142- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQ.	VLR
MENSAL			
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	30,00
01-01	Análises Clínicas.		
01-02	Eletricidade Médica.		
01-03	Laboratório de eletricidade médica		
01-04	Médico.		
01-05	Radiologia.		
01-06	Radioterapia.		
01-07	Serviços médicos.		
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade		
01-09	Tomografia.		
01-10	Quimioterapia		
01-11	Ultra-sonografia.		
01-12	Congêneres		
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.		
02-02	Casa de recuperação.		
02-03	Casa de repouso.		
02-04	Casa de saúde.		
02-05	Clínica Médica.		
02-06	Clínica Psicológica.		
02-07	Hospital.		
02-08	Instituto Psicotécnico.		
02-09	Laboratório de Análise.		
02-10	Laboratório Ótico.		
02-11	Manicômio.		
02-12	Maternidade.		
02-13	Prontos-socorros.		
02-14	Sanatório.		
02-15	Congêneres		
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.		
03-02	Banco de olhos.		
03-03	Banco de pele.		
03-04	Banco de sangue.		
03-05	Banco de sêmen.		
03-06	Congêneres		
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	10,00
04-01	Aplicações de injeções e curativos.		
04-02	Atendente de enfermagem.		
04-03	Auxiliar de enfermagem.		
04-04	Técnico em enfermagem.		
04-05	Auxiliar de laboratório.		
04-06	Enfermeiro.		
04-07	Estético.		
04-08	Fisioterapeuta		
04-09	Fisioterapia		
04-10	Fonoaudiólogo.		
04-12	Obstetras e Parteiro.		
04-13	Ortópticos.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

04-14	Protéticos (prótese dentária).		
04-15	Laboratório de prótese		
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.		
04-17	Congêneres		
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).		
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.		
07-00	Médicos veterinários.	3%	25,00
07-01	Médico veterinário.		
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.		
08-02	Hospitais veterinários.		
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.	3%	10,00
09-01	Adestrador de animais.		
09-02	Adestramento de animais.		
09-03	Alojamento de animais.		
09-04	Amestrador de animais.		
09-05	Amestramento de animais.		
09-06	Embelezamento de animais.		
09-07	Guarda de animais.		
09-08	Guardador de animais.		
09-09	Tratador de animais.		
09-10	Tratamento de animais.		
09-11	Congêneres		
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	10,00
10-01	Barbeiro.		
10-02	Cabeleireiro.		
10-03	Depiladores.		
10-04	Esteticista.		
10-05	Instituto de estética.		
10-06	Manicuros.		
10-07	Maquiadores.		
10-08	Pedicuro.		
10-09	Salão de beleza.		
10-10	Congêneres		
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	10,00
11-01	Banhos.		
11-02	Duchas.		
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.		
11-04	Academia ginástica.		
11-05	Massagem.		
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).		
11-07	Sauna.		
11-08	Congêneres		
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	8%	10,00
12-01	Coleta de lixo.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

12-02	Incineração de lixo.		
12-03	Remoção de lixo.		
12-04	Varredor ou coletor de lixo.		
12-05	Varição de lixo.		
12-06	Congêneres		
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congêneres.	8%	40,00
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.		
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.		
13-03	Congêneres		
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	10,00
14-01	Conservação de imóveis.		
14-02	Conservação de jardins.		
14-03	Conservação de parques.		
14-04	Conservação de vias públicas.		
14-05	Faxineiro.		
14-06	Limpador de imóveis.		
14-07	Limpeza de sistemas.		
14-08	Limpeza de fossas.		
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.		
14-10	Congêneres		
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	10,00
15-01	Dedetização.		
15-02	Dedetizador.		
15-03	Desinfecção.		
15-04	Desratização.		
15-05	Higienização.		
15-06	Imunização.		
15-07	Congêneres		
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	20,00
16-01	Controlador e tratador de efluentes.		
16-02	Controle e tratamento de efluentes.		
16-03	Congêneres		
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	10,00
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.		
18-00	Limpeza de Chaminés	3%	10,00
18-01	Limpador de chaminé		
18-02	Limpeza de chaminés.		
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	20,00
19-01	Biólogo.		
19-02	Biomédico.		
19-03	Saneador ambiental.		
19-04	Saneador biológico.		
19-05	Saneador biomédico.		
19-06	Saneamento ambiental.		
19-07	Saneamento biológico.		
19-08	Saneamento biomédico.		
19-09	Preparação e plantio de culturas diversas		
19-10	Congêneres		
20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	20,00
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.		
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.		
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.		
20-04	Assistente técnico.		
20-05	Assistência Técnica e projetos agropecuários		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

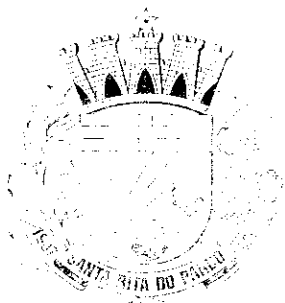
20-06	Congêneres		
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	20,00
21-01	Analista de O & M.		
21-02	Analista financeiro.		
21-03	Analista R&H.		
21-04	Assessor ou consultor.		
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).		
21-06	Consultoria administrativa.		
21-07	Consultoria financeira.		
21-08	Consultoria técnica.		
21-09	Coordenador técnico.		
21-10	Organização.		
21-11	Planejamento ou organização.		
21-12	Processamento de dados.		
21-13	Programação ou consultoria.		
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.		
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica (inclusive câmbio e crédito imobiliário).		
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).		
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).		
21-18	Crédito Imobiliário (todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).		
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).		
21-20	Congêneres		
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	
22-01	Coordenação.		
22-02	Planejamento ou coordenação.		
22-03	Programação técnica ou financeira.		
22-04	Organização administrativa.		
22-05	Organização financeira.		
22-06	Organização técnica.		
22-07	Congêneres		
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	25,00
23-01	Análise de sistemas.		
23-02	Analista de sistemas.		
23-03	Digitador.		
23-04	Informações comerciais e cadastrais.		
23-05	Operador de computador.		
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.		
23-07	Pesquisas de mercado		
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.		
23-09	Programador.		
23-10	Congêneres		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	25,00
24-01	Auditor.		
24-02	Auditoria contábil.		
24-03	Auditoria fiscal.		
24-04	Contabilidade.		
24-05	Contador.		
24-06	Escritório de contabilidade.		
24-07	Estatístico.		
24-08	Guarda-livros.		
24-09	Serviços de auditores e contadores.		
24-10	Técnico em contabilidade.		
24-11	Congêneres		
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	5%	20,00
25-01	Análises técnicas.		
25-02	Analista técnico.		
25-03	Bibliotecária.		
25-04	Biblioteconomia e documentação.		
25-05	Exames técnicos.		
25-06	Laudos.		
25-07	Perícias.		
25-08	Perito.		
25-09	Pesquisas e análises técnicas.		
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.		
25-11	Congêneres		
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	5%	20,00
26-01	Intérprete.		
26-02	Tradutor.		
26-03	Congêneres		
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	5%	10,00
27-01	Avaliador.		
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.		
27-03	Serviços de avaliadores.		
27-04	Congêneres		
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	10,00
28-01	Datilógrafo.		
28-02	Escriturário.		
28-03	Estenógrafo.		
28-04	Mecanógrafo.		
28-05	Secretário.		
28-06	Serviços de expediente e secretaria.		
28-07	Serviços técnico-administrativos.		
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.		
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).		
28-10	Taxa de expediente.		
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.		
28-12	Taxa de serviço de compensação.		
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive a coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.		
28-14	Congêneres		
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	3%	10,00
29-01	Calculista.		
29-02	Desenhista.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

29-03	Projetista.		
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.		
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.		
29-06	Congêneres		
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	8%	10,00
30-01	Aerofotogrametria.		
30-02	Mapeamento.		
30-03	Topografia.		
30-04	Topógrafo.		
30-05	Congêneres		
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	8%	10,00
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.		
31-02	Pedreiro		
31-03	Pintor de construção civil.		
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.		
31-05	Técnico em edificações.		
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil		
31-07	Trabalhador na construção civil.		
31-08	Carpinteiro		
32-00	Demolição.	8%	10,00
32-01	Demolição de construção civil.		
32-02	Demolidor.		
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.		
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	8%	10,00
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.		
33-02	Restaurador de obras de construção civil		
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem		
33-04	Congêneres		
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	10%	20,00
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.		
34-02	Técnico em exploração de petróleo.		
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	3%	20,00
35-01	Técnico em reflorestamento.		
35-02	Congêneres		
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%	20,00
36-01	Escoramento e contenção de encostas.		
36-02	Geólogo.		
36-03	Técnico em contenção de encostas.		
36-04	Congêneres		
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	5%	20,00
37-01	Botânico.		
37-02	Decorador.		
37-03	Jardineiro.		
37-04	Paisagista.		
37-05	Congêneres		
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	5%	10,00
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.		
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.		
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.		
38-09	Congêneres		
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	3%	10,00
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.		
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.		
39-03	Ensino de artes.		
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.		
39-05	Ensino especial (excepcionais).		
39-06	Instrutor de auto-escola.		
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).		
39-08	Ensino infantil (pré-escola).		
39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)		
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)		
39-11	Ensino superior.		
39-12	Pedagogo		
39-13	Professor ,treinador ou instrutor.		
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).		
39-15	Congêneres		
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	20,00
40-01	Organização de feiras e amostras.		
40-02	Organizador de feiras e amostras.		
40-03	Congêneres		
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	5%	20,00
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.		
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.		
41-03	Garçom.		
41-04	Organização de festas e recepções.		
41-05	Organizador de festas e recepções.		
41-06	Congêneres		
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	5%	30,00
42-01	Administrador de bens e negócios.		
42-02	Administrador de empresas.		
42-03	Administração de bens e imóveis.		
42-04	Administração de bens móveis e negócios.		
42-05	Administração de bens próprios, incluindo comércio e locação de imóveis próprios.		
42-06	Administração de consórcios.		
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.		
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

42-09	Exposição com vendas.		
42-10	Exposição sem vendas.		
42-11	Organização e administração de sorteios.		
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.		
42-13	Refeitório.		
42-14	Serviço assistencial próprio.		
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.		
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).		
42-17	Taxa de administração de crédito educativo		
42-18	Taxa de administração de FGTS.		
42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.		
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.		
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.		
42-22	Congêneres		
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-01	Administração de fundos mútuos.		
43-02	Administrador de fundos mútuos.		
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).		
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	5%	30,00
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.		
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.		
44-03	Corretor de seguros e previdência.		
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)		
44-05	Congêneres		
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	30,00
45-01	Agente de investimentos.		
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.		
45-03	Corretor de títulos e valores.		
45-04	Congêneres		
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	5%	30,00
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-04	Congêneres		
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	30,00
47-01	Corretagem em operação de franquia.		
47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).		
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	30,00
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.		
48-02	Agente ou guia de turismo.		
48-03	Serviços de turismo.		
48-04	Congêneres		
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e	5%	30,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.		
49-01	Agenciamento de assinaturas.	
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	
49-03	Agenciamento de cargas.	
49-04	Corretagem de bens imóveis.	
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	
49-07	Corretor de bens imóveis.	
49-08	Corretor de bens móveis.	
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.	
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	
50-00	Despachantes.	3% 30,00
50-01	Despachante.	
50-02	Escritório despachante.	
50-03	Serviços de despachantes.	
51-00	Agentes da propriedade industrial.	3% 20,00
51-01	Agentes da propriedade industrial.	
51-02	Agência de propriedade industrial.	
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	3% 20,00
52-01	Agência da propriedade artística ou literária.	
52-02	Agentes da propriedade artística ou literária.	
53-00	Leilão.	5% 20,00
53-01	Leilão.	
53-02	Leiloeiro.	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	5% 20,00
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	
54-02	Regularização de sinistros.	
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	5% 20,00
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	
55-04	Pesagem de veículos e cargas	
55-05	Custódia de bens e valores.	
55-06	Congêneres	
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	5% 20,00
56-01	Estacionamento (próprio).	
56-02	Guarda e estacionamento.	
56-03	Manobrista.	
56-04	Congêneres	
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5% 20,00
57-01	Detetive particular.	
57-02	Segurança.	
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	
57-04	Vigilante.	
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3% 10,00
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

58-02	Caminhão (ponto pc – proprietário)		
58-03	Caminhonete.		
58-04	Carregador.		
58-05	Carroceiro.		
58-06	Charreteiro.		
58-07	Malotes e entregas rápidas.		
58-08	Mensageiro ou entregador.		
58-09	Motorista.		
58-10	Motorista ou transportador.		
58-11	Perua (ponto pk - preposto).		
58-12	Perua (ponto pk – proprietário).		
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).		
58-14	Transporte municipal de cargas.		
58-15	Transporte municipal de valores.		
58-16	Congêneres		
59-00	Diversões públicas:	3%	30,00
59-01	Bailes.		
59-02	Bilhar, pebolim e similares.		
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.		
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.		
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		
59-06	Diversão pública não constante da lista.		
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.		
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.		
59-10	Jóquei.		
59-11	Parque de diversões.		
59-12	Rinque de patinação.		
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.		
59-14	Teatros e auditórios.		
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.		
59-16	Demais diversões públicas		
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	5%	20,00
60-01	Agente de loterias.		
60-02	Casas lotéricas.		
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.		
60-04	Congêneres		
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	30,00
61-01	Fornecimento de música com cobrança.		
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	5%	
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes		
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.		
62-03	Congêneres		
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres	5%	20,00
63-01	Dublador.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

63-02	Fonografia ou gravação de sons.		
63-03	Congêneres		
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	20,00
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.		
64-02	Fotografia e cinematografia.		
64-03	Fotógrafo e revelador.		
64-04	Congêneres		
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	10,00
65-01	Agências noticiosas.		
65-02	Jornalista.		
65-03	Manequins.		
65-04	Moldes.		
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.		
65-06	Congêneres		
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	10,00
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.		
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.		
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	5%	10,00
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.		
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.		
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.		
67-04	Congêneres		
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	5%	10,00
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).		
68-02	Afinador de piano.		
68-03	Alinhador de direção.		
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.		
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.		
68-06	Balanceador.		
68-07	Borracheiro.		
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).		
68-09	Chaveiro.		
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.		
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).		
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.		
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.		
68-14	Eletricista.		
68-15	Funileiro.		
68-17	Mecânico.		
68-18	Oficina de reparos de barcos.		
68-19	Oficina de reparos de veículos.		
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.		
68-21	Oficina para serviços próprios.		
68-22	Oficina de bicicletas		
68-23	Pintor em geral (exceto de construção civil).		
68-24	Relojoeiro.		
68-25	Sapateiro.		
68-26	Tapeceiro.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

68-27	Técnico em eletricidade.		
68-28	Técnico em eletrônica e telecomunicação.		
68-29	Técnico em refrigeração.		
68-30	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	5%	10,00
69-01	Oficina de reparos de autopeças.		
69-02	Congêneres		
70-00	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	
70-01	Recapuchador de pneus e congêneres.		
70-02	Recapuchagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.		
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5%	10,00
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		
71-02	Entalhador.		
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.		
71-04	Ferramenteiro.		
71-05	Folheador.		
71-06	Gravador de objetos.		
71-07	Jato de areia.		
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.		
71-09	Laqueador.		
71-10	Moldador.		
71-11	Niquelador.		
71-12	Plastificação.		
71-13	Serviço de joalheria.		
71-14	Serviço de ourives.		
71-15	Serviço de serralheria.		
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.		
71-17	Soldador.		
71-18	Torneiro.		
71-19	Marceneiro		
71-20	Beneficiamento e secagem de cereais		
71-21	Colheita e beneficiamento de cereais		
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%	10,00
72-01	Engraxate.		
72-02	Lustração de bens móveis.		
72-03	Lustrador.		
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	10,00
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.		
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	
74-01	Montagem industrial.		
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5%	20,00
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.		
75-02	Operador de máquina copiativa.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	5%	20,00
76-01	Artes gráficas e tipográficas.		
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.		
76-03	Gráfico.		
76-04	Tipógrafo.		
76-05	Congêneres		
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	10,00
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.		
77-02	Colocador de molduras.		
77-03	Congêneres		
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	8%	10,00
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.		
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.		
78-04	Locação de roupas.		
78-05	Locação de veículos.		
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas		
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos internos.		
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)– recursos externos.		
78-09	Congêneres		
79-00	Funerais.	5%	
79-01	Agenciamento funerário.		
79-02	Funerais.		
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	10,00
80-01	Alfaiate, cerzidor.		
80-02	Ateliê.		
80-03	Bordadeira.		
80-04	Costureiro.		
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.		
80-06	Crocheteira.		
80-07	Estilista.		
80-08	Modista.		
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.		
80-10	Tricoteira.		
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	10,00
81-01	Lavadeira.		
81-02	Passadeira.		
81-03	Tintureiro e lavadeira.		
81-04	Tinturaria e lavanderia.		
81-05	Congêneres		
82-00	Taxidermia.	3%	10,00
82-01	Serviços de taxidermistas.		
82-02	Taxidermistas.		
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%	20,00
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.		
83-03	Congêneres.		
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	20,00
84-01	Agência de propaganda.		
84-02	Agência de publicidade.		
84-03	Agente de publicidade.		
84-04	Desenhista publicitário.		
84-05	Promoção de vendas e negócios.		
84-06	Propagandista.		
84-07	Publicitário.		
84-08	Redator.		
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	5%	20,00
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.		
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.		
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	20,00
86-01	Atracador.		
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.		
86-03	Congêneres		
87-00	Advogados.	3%	30,00
87-01	Advogado.		
87-02	Escritório de advocacia.		
87-03	Serviços de advogados.		
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	30,00
88-01	Agrônomo.		
88-02	Arquiteto.		
88-03	Elaboração de plantas e projetos.		
88-04	Engenheiro.		
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.		
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		
88-07	Tecnólogo em construção civil.		
88-08	Urbanista.		
88-09	Congêneres		
89-00	Dentistas.	3%	30,00
89-01	Dentista.		
89-02	Serviços de dentistas.		
90-00	Economistas.	3%	30,00
90-01	Economista.		
90-02	Serviços de economistas.		
91-00	Psicólogo e Terapeuta ocupacional.	3%	20,00
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.		
91-02	Psicólogo.		
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.		
91-04	Terapeuta ocupacional.		
92-00	Assistentes Sociais.	3%	15,00
92-01	Assistente social.		
92-02	Serviços de assistentes sociais.		
93-00	Relações Públicas.	3%	15,00
93-01	Relações públicas.		



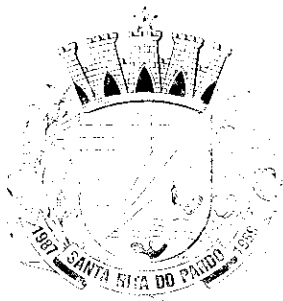
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

93-02	Serviços de relações públicas.		
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	10,00
94-01	Cobranças e recebimentos.		
94-02	Cobrador.		
94-03	Recebimento de carnês.		
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.		
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros		
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.		
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.		
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.		
94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).		
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.		
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.		
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.		
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.		
94-14	Manutenção de contas inativas.		
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.		
94-16	Congêneres		
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.	5%	
95-01	Caixa automático bancário.		
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).		
95-03	Posto de serviços bancários.		
95-04	Serviços bancários.		
95-05	Aluguel de cofres.		
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).		
95-07	Comissões sobre vendas de traveller´s cheques e papel moeda.		
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.		
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.		
95-10	Débito automático, cheque devolvido.		
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.		
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).		
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX. (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.		
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.		
95-16	Congêneres		
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	8%	20,00
96-01	Aéreo.		
96-02	Ambulância.		
96-03	Caminhões e camionetas.		
96-04	Charretes e carroças.		
96-05	Fluvial.		
96-06	Ônibus (concessionária).		
96-07	Ônibus (não concessionária).		
96-08	Transporte de escolares (firmas).		
96-09	Transporte de escolares (preposto).		
96-10	Transporte de escolares (proprietário).		
96-11	Transporte municipal de pessoas.		
96-12	Taxi (preposto).		
96-13	Taxi (proprietário).		
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.		
96-15	Veículos até 10 passageiros.		
97-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	5%	
97-01	Camping.		
97-02	Hospedagem em hotéis.		
97-03	Hospedagem em motéis.		
97-04	Pensão (casa de cômodos).		
98-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	
98-01	Distribuição de bens de terceiros.		
98-02	Distribuidor de bens de terceiros.		

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 143- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

ARTIGO 144- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 142.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 145- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I. o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II. domicílio tributário do contribuinte;
- III. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 142 itens 31, 32 e 33.

ARTIGO 146- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 147- A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 148- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

peço pelo imposto, e mercadorias tributadas pelo ICMS conforme regulamentação por decreto.

§2º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§3º- A critério do fisco, quando o contribuinte não dispuser das notas fiscais das mercadorias tributadas pelo ICMS, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS – em metros quadrados

	<u>RESIDENCIAS</u> <u>(CASAS/APARTAM.)</u>	<u>COMERCIAIS ou</u> <u>INDUSTRIAIS</u>
Até 100 metros	R\$ 80,00	R\$ 64,00
De 100 a 250 metros	R\$ 120,00	R\$ 96,00
Acima de 250 metros	R\$ 160,00	R\$ 120,00

ARTIGO 149- Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 3%, 5%, 8% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 142.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 150- O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 151- As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

ARTIGO 152- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus subitens da lista de serviços, previstos no artigo 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 153- Os contribuintes a que se referem o artigo 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

ARTIGO 154- O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE-FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 155-

A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 142 e seus parágrafos.

- § 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.
- § 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.
- § 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.
- § 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.
- § 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.
- § 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus subitens da Lista de serviços do artigo 142, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.
- § 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.
- § 8º - No interesse da administração, por meio de decreto, poderão ser instituídos tantos livros e modelos de notas fiscais quantos forem necessários para o bom andamento da fiscalização tributária.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 156- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 142, § 1º e § 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 142, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 157- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

ARTIGO 158- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 159- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 160- Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

ARTIGO 161- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 152.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I

Do Levantamento Fiscal

ARTIGO 162- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II

Da Estimativa

ARTIGO 163- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até doze (12) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
a) recolhida pelo contribuinte dentro do prazo de trinta (30) dias, após notificação pela administração tributária, incidindo multa e juros moratórios.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 164- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 165- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III

Do Arbitramento

ARTIGO 166- Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 155;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 146, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 167- Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

§ 4º- No caso de pessoa física, essa obrigatoriedade somente é válida para prestação de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens do artigo 142.

Artigo 168- Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao termo da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Artigo 169- Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 142, o valor do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 142, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

ARTIGO 170- O prazo, a que se refere o artigo 164, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 171- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da responsabilidade

ARTIGO 172- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII

Da isenção

ARTIGO 173- Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 70690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 174-** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- ARTIGO 175-** A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.
- ARTIGO 176-** A incidência da taxa e sua cobrança independem:
- I. da existência do estabelecimento fixo;
 - II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
 - III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela referida;
 - IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
 - V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
- ARTIGO 177-** As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.
- ARTIGO 178-** As taxas classificam-se:
- I. pelo exercício regular do poder de polícia;
 - II. pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

- ARTIGO 179-** As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79090-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 180- As taxas de licença serão devidas para:

- I. a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II. a fiscalização da funcionamento em horário normal e especial;
- III. a fiscalização da exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV. a fiscalização da execução de obras de construção civil;
- V. a fiscalização da publicidade;
- VI. a fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios, públicos, inclusive em mercados-livres e feiras livres;
- VII. a fiscalização para instalação de máquinas e motores;
- VIII. a fiscalização para execução de aruamento e loteamento em terrenos particulares;
- IX. a fiscalização para o abate de gado.

ARTIGO 181- Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 179.

ARTIGO 182- As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

ARTIGO 183- Os contribuintes a que se referem o artigo 181 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º- O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º- No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

ARTIGO 184- As taxas de licença são lançadas individualmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e indústria;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 185- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 186- O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 187- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

ARTIGO 188- Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Do lançamento

ARTIGO 189- As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 190- As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 191- As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

ARTIGO 192- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º- A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 193- A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade, mudança de endereço ou transferência de firma individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-600 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 194- A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>Valor em</u>	
		<u>R\$</u>	
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>		
a)	sem empregados	64,00	
b)	de 01 a 05 empregados	80,00	
c)	de 06 a 25 empregados	120,00	
d)	de 26 a 50 empregados	160,00	
e)	de 51 a 100 empregados	240,00	
f)	de 101 a 250 empregados	320,00	
g)	de 251 a 600 empregados	400,00	
h)	acima de 600 empregados	480,00	
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>		
a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
0 À 20 M2	R\$ 160,00	R\$ 144,00	R\$ 80,00
20,01 À 40 M2	R\$ 176,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
40,01 À 60 M2	R\$ 192,00	R\$ 176,00	R\$ 112,00
60,01 À 100 M2	R\$ 208,00	R\$ 192,00	R\$ 128,00
100,01 À 200 M2	R\$ 240,00	R\$ 224,00	R\$ 160,00
ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00	R\$ 360,00	R\$ 200,00
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>		
a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
0 À 40 M2	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00
40,01 À 80 M2	R\$ 64,00	R\$ 48,00	R\$ 40,00
ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00	R\$ 64,00	R\$ 48,00
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS		
a) METRAGEM			
0 À 400 M2	R\$ 960,00		
ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00		
IV	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
			144,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V FEIRANTES E AMBULANTES

16,00

Parágrafo Único – As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

ARTIGO 195- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

ARTIGO 196- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 197.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

ARTIGO 197- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o ser valor.

ARTIGO 198- Os acréscimos constantes do artigo 197 não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI. serviço telefônico;
VII. serviço de vigilância e segurança.

ARTIGO 199- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

ARTIGO 200- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 201- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>Valor em</u>	
		<u>R\$</u>	
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>		
a)	sem empregados		48,00
b)	de 01 a 05 empregados		72,00
c)	de 06 a 25 empregados		192,00
d)	de 26 a 50 empregados		256,00
e)	de 51 a 100 empregados		384,00
f)	de 101 a 250 empregados		512,00
g)	de 251 a 600 empregados		640,00
h)	acima de 600 empregados		896,00
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>		
e) METRAGEM	f) ZONA I	g) ZONA II	h) ZONA III
0 À 20 M2	R\$ 160,00	R\$ 144,00	R\$ 80,00
20,01 À 40 M2	R\$ 176,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
40,01 À 60 M2	R\$ 192,00	R\$ 176,00	R\$ 112,00
60,01 À 100 M2	R\$ 208,00	R\$ 192,00	R\$ 128,00
100,01 À 200 M2	R\$ 240,00	R\$ 224,00	R\$ 160,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, S/Nº

FONE FAX: (067) 591-1115

CNP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

	ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00	R\$ 360,00	R\$ 200,00	
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 À 40 M2	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00	
	40,01 À 80 M2	R\$ 64,00	R\$ 48,00	R\$ 40,00	
	ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00	R\$ 64,00	R\$ 48,00	
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS				
	a) METRAGEM				
	0 À 400 M2	R\$ 960,00			
	ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00			
IV	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>				144,00
V	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>				16,00

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

ARTIGO 202- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º- O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

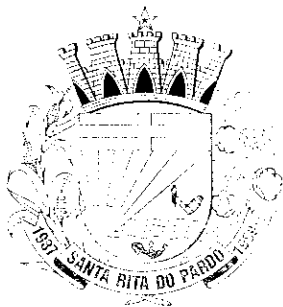
§ 3º- Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

ARTIGO 203- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física.

ARTIGO 204- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 206.

Parágrafo Único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

ARTIGO 205- A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (087) 591-1115
CEP: 79890-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 206- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>VLR EM R\$ - ANUAL</u>		
	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
I Qualquer atividade normal	4,00	50,00	150,00
II Qualquer atividade com licença especial	5,20	65,00	195,00

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil

Artigo 207- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.

§ 1º- Nenhuma obra de construção civil, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º- O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário.

ARTIGO 208- As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 279 e 281, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 209- Estão isentas desta taxa:

- I. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II. a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 173.

ARTIGO 210- A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 281:

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>VLR</u>
		<u>R\$</u>
I	<u>Construção e reconstrução de:</u>	
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,45
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,32
	c) Barracões e galpões - por m ² de área construída	0,06
	d) Chaminés - por unidade	44,80
	e) Outras - por m ² de área construída	0,20
II	<u>Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída</u>	0,25
III	<u>Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes</u>	0,05
IV	<u>Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.</u>	0,03
V	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
	a) por metro linear	1,28
	b) por metro quadrado	0,38
VI	<u>Vistoria e fiscalização de obras:</u>	
	a) residenciais	22,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	22,40
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	32,00
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	44,80
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	57,60

§ 1º- No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade

ARTIGO 211- A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

ARTIGO 212- Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

ARTIGO 213- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

ARTIGO 214- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 215- A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 282.

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>VLR EM R\$</u>
1 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual	30,00
2 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual	20,00
3 Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	20,00
4 Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	20,00
5 Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	150,00
6 Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	150,00
7 Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos – por exibição	30,00
8 Publicidade por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares – anual	150,00
9 Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local - mensal	30,00
10 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20,00
11 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	10,00
12 Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	10,00
13 Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	20,00

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE-FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º- A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

ARTIGO 216- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de turno ou direção de estradas;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras de construção civil.

Seção XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

ARTIGO 217- A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a segurança pública.

§ 2º- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 3º- Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 218, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 222.

§ 4º- Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 5º- O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 6º-** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.
- § 7º-** A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.
- ARTIGO 218-** Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.
- ARTIGO 219-** Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos sem o pagamento da devida taxa.
- ARTIGO 220-** Incluem-se na exigência do recolhimento dessa taxa, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.
- ARTIGO 221-** A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- ARTIGO 222-** A taxa de Fiscalização da licença para ocupação e permanência de áreas públicas solo é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

ALÍQUOTA

VLR EM R\$
SEMESTRA **ANUAL**
L

<u>ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:</u>			
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	25,60	51,20
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	16,00	32,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	22,40	44,80
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	12,80	25,60
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	28,80	57,60
	b) acima de 2m ² - alíquota por m ²	19,20	38,40



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

	<u>POR SEMANA OU</u> <u>FRAÇÃO</u> 0.64	<u>POR MÊS</u> <u>OU</u> <u>FRAÇÃO</u>	<u>POR ANO</u>
4 Parques de diversões - alíquota por m2			
5 Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade		8,00	80,00

Seção XII

Demais taxas de fiscalização

ARTIGO 223- Os valores referentes as demais taxas de fiscalização, para instalação de máquinas e motores, para execução de arreamento e loteamento em terrenos particulares e para o abate de gado, são obtidos de acordo com as tabelas anexas deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 223- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

- I. utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 224- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

- Artigo 225-** As taxas de serviços públicos serão devidas para:
- I. limpeza pública;
 - II. conservação de estradas municipais;
 - III. serviços diversos.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

- ARTIGO 226-** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.
- ARTIGO 227-** O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, regulamentados por decreto.

Seção III

Da inscrição e do lançamento

- ARTIGO 228-** As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- ARTIGO 229-** Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II do artigo 225, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:

- I. anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 225, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II. no momento da prestação do serviço, no caso do inciso III do artigo 225.

Seção IV

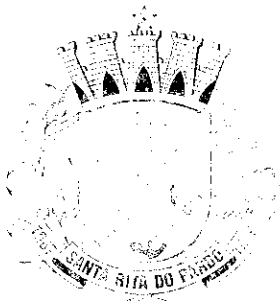
Das formas e prazos de pagamento

- ARTIGO 230-** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V

Da Taxa de Limpeza Pública

- ARTIGO 231-** A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços:
- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CIEP 79890-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. a varrição e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais e boca de lobo;
- IV. colocação de recipiente coletores de papéis.

ARTIGO 232- O Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário..

ARTIGO 233- A taxa será calculada de acordo com a tabela seguinte:

I. em relação aos imóveis construídos:

Área m ² até 20 m ²	R\$ 5,00
de 21 à 50 m ²	R\$ 7,50
de 51 à 80 m ²	R\$ 10,00
de 81 à 120 m ²	R\$ 15,00
de 121 à 180 m ²	R\$ 20,00
de 181 à 250 m ²	R\$ 30,00
de 251 à 300 m ²	R\$ 40,00
de 301 em diante, por cada 10 m ²	R\$ 5,00

II. em relação aos imóveis não construídos:

METRO LINEAR DE TESTADA CORRIDA DO TERRENO

Até 15m	R\$ 5,00
de 16 a 44m	R\$ 10,00
de 45 em diante, por cada 15 m linear de testada	R\$ 5,00

ARTIGO 234- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empregam máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ARTIGO 235- Pelos serviços especiais.

I. de remoção de lixo extra: residência, entulho ou poda de árvore, será cobrado a taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido.

II. de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) e a R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme seja respectivamente o animal, de pequenos ou de médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 236- A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do IPTU.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outro critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2% (dois por cento) de receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

ARTIGO 237- Serão isentos do pagamento da taxa:

- I. Os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais destes.
- II. As sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

Seção VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

ARTIGO 238- A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

ARTIGO 239- Entende-se por serviço de conservação de estradas os que visam manter ou melhorar as condições de utilização.

I. conservação do leito carroçável, com ferramentas ou máquinas através de:

- a – patrolagem.
- b – ensaibramento.

II. abertura de valas coletoras de águas pluviais.

III. Capinação de vias e limpeza de valas.

IV. desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos.

V. outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

ARTIGO 240- A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente na conservação de estradas a cargo do Município.

ARTIGO 241- Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 239.

ARTIGO 242- A taxa de conservação de estradas incidirá sobre em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que, sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, dispostos no artigo 239.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 243- A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da Administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido dos seguintes valores.

- I. 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior.
- II. o valor recebido do Imposto Territorial Rural – ITR, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

ARTIGO 244- O valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre a produção de grãos dos imóveis rurais do Município, conforme tabela abaixo:

Produção - Toneladas	Pesos atribuídos
Mais de 0 até 1	5
Mais de 1 até 5	7
Mais de 5 até 10	10
Mais de 10 até 50	15
Mais de 50 até 100	20
Mais de 100 até 200	25
Mais de 200 até 300	30
Mais de 300 até 400	35
Mais de 400 até 500	40
Mais de 500 até 600	45
Mais de 600 até 700	50
Mais de 700 até 800	55
Mais de 800 até 900	60
Mais de 900 até 1000	65
Mais de 1000 até 1100	70
Mais de 1100 até 1200	75
Mais de 1200 até 1400	80
Mais de 1400 até 1600	90
Mais de 1600 até 1800	100
Mais de 1800 até 2000	110
Mais de 2000 até 3000	120
Mais de 3000 até 4000	150
Mais de 4000 até 5000	180
Mais de 5000 até 10000	210
Mais de 10000 até 15000	250
Mais de 15000 até 20000	300
Mais de 20000 até 30000	350
Mais de 30000 até 40000	400
Acima de 40000	500

Parágrafo Único – O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

ARTIGO 245- A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 243 e 244.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE-FAK: (067) 591-1115

CEP 79890-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 246-** O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.
- § 1º - O poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não podendo a parcela ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).
- § 2º - O parcelamento de um trata o parágrafo anterior, será concedido dentro do exercício financeiro.
- § 3º - Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar por meio de requerimento dirigido à Prefeitura.
- ARTIGO 247-** A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multa a que estiver sujeito.
- ARTIGO 248-** São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.
- ARTIGO 249-** Será concedido descontos de tributos lançados em imóveis inundados, proporcional à área da inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntando documentação convincente.
- Parágrafo Único** – Só será concedido a imóvel com inundação de período superior a 90 (noventa) dias.

Seção VII
Da Taxa de serviços diversos

- ARTIGO 250-** A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamento ou máquinas do Patrimônio Público Municipal.

Seção VIII
Da Taxa de Vistoria

- ARTIGO 251-** A Taxa de Vistoria tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos de vistoria, pelo Poder Público Municipal.
- ARTIGO 252-** São contribuintes dessa taxa as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Público Municipal.
- § 1º - São também contribuintes os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 142, pela vistoria do lugar determinado e suas instalações, onde eles serão fixados, nos seguintes casos:
1. Quando da abertura do estabelecimento ;
 2. Quando da mudança de local do estabelecimento;
 3. Quando da montagem de Circos, Parques e assemelhado.
- § 2º - São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, constantes da lista abaixo, pela Vistoria de Higiene e Saúde dos locais onde instalem seus estabelecimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- 1ª CATEGORIA:** benefícios de cereais; classificação de laranjas e congêneres; empacotamento de sal; engarrafamento de bebidas; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; envasamento de óleo; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fábrica de biscoito de polvilho; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de massas frescas; fábrica de pickles, molhos e condimentos; fabricação de queijos de leite de soja; fábricas de confeitos e açúcares coloridos; fábricas de copos para sorvetes; fábricas de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábricas de pós para pudim, reflexos e sorvetes; fábricas de sorvetes; industrialização de bolos e pães; indústrias de bebidas em geral; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; indústrias de coco ralado; indústrias de conservas; indústrias de creme de leite; indústrias de farinhas alimentícias e congêneres; indústrias de gelo; indústrias de polpas; manufatura de pipocas e flocos de cereais; micro usina de leite; moagem e empacotamento de especiarias; moinhos de fubá; moinhos de trigo; pastifícios; refinarias de açúcar; refinarias de óleo e gordura; refinarias de sal; supermercados e mercados; torrefação de amendoim; torrefação de café.
- 2ª CATEGORIA:** açougue; aves e ovos; bar com lancheria; bar noturno; bar típico; boate; bomboniere; bufet; casa de carne; churrascaria; confeitaria; depósito de bebidas e laticínios; depósito de produtos alimentícios; doceria; drive in; empacotamento de especiarias; empório; engarrafamento de mel; frango assado; frutaria; hotel; mercadinho; mercearias; motel; padaria; pastelaria; peixaria; pizzaria; quitanda; restaurantes e similares; sorveteria.
- 3ª CATEGORIA:** casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; clube; empacotamento de manteiga; pensão; salão de beleza; salão de cabeleireiros e barbeiros; salsicharia; trailer de lanches; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos, tais como: caminhão, baú e tanque.
- 4ª CATEGORIA:** bar; caldo de cana; depósitos de produtos alimentícios para feirantes; leiteria; pensão; sede de café ambulante; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos: carro de passeio, perua kombi e reboque caseiro;
- 5ª CATEGORIA:** Carrinhos e lanches ambulantes; Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.

I	Vistoria referida no § 1º do artigo 240:	
	a) referentes aos itens 1 e 2:	12,50
	b) referentes aos item 3:	25,60
II	Vistoria referida no § 2º do artigo 240:	
	a) 1ª Categoria:	80,00
	b) 2ª Categoria:	40,00
	c) 3ª Categoria:	20,00
	d) 4ª Categoria:	10,00
	e) 5ª Categoria:	6,00
	f) Autônomos de qualquer ramo de atividade:	6,00

§ 1º- A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 341.

§ 2º- A vistoria deverá ser realizada antes do início das atividades, sendo vedado o funcionamento, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º- A vistoria deverá ser solicitada sempre que o contribuinte mudar o local do estabelecimento, e/ou quando mudar de ramo de atividade, sendo vedado o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

funcionamento em novo local ou com novo ramo de atividade, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

Artigo 253- O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 254- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 255- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 254, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I. publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II. fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

ARTIGO 256- O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 257- Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I. os templos de qualquer culto;
- II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 258- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do acréscimo patrimonial decorrente da obra pública.

ARTIGO 259- O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado por percentual sobre o valor do acréscimo patrimonial decorrente de obra pública, dos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

ARTIGO 260- A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 261- A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único : O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V

DAS RENDAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 262- As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º- A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º- A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

§ 3º- As receitas serão taxadas de acordo com as tabelas anexas, especificadas neste código.

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS RECEITAS

ARTIGO 263- Outras receitas se constituem:

I. De receita patrimonial, proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II. De receita industrial, proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) receita de mercados e feiras;
- c) receita de cemitérios.

III. De transferências correntes, provenientes de:



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX. (067) 591-1115

CEP 78690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV. De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos

V. De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

ARTIGO 264- Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

ARTIGO 265- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

ARTIGO 266- Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

ARTIGO 267- Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º- Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CEGÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX. (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º- Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.

§ 3º- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

ARTIGO 268- A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 269- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

ARTIGO 270- Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

ARTIGO 271- Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 267, parágrafo 1º, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º- Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º- Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI

DA APREENSÃO

ARTIGO 272- Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

ARTIGO 273- Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

ARTIGO 274- Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

ARTIGO 275- O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

ARTIGO 276- A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

ARTIGO 277- Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

ARTIGO 278- Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

- ARTIGO 279-** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.
- ARTIGO 280-** Constituem circunstâncias agravantes da infração:
- I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
 - II. a reincidência;
 - III. a sonegação.
- ARTIGO 281-** Constituem circunstâncias atenuantes da infração:
- I. fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
 - II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.
- ARTIGO 282-** Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.
- ARTIGO 283-** A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:
- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
 - II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
 - III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
 - IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Das Disposições Gerais

ARTIGO 284- São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º- À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

ARTIGO 285- A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§ 1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

§ 3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 356 a 360;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 53.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Dos Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

ARTIGO 286- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).
- II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 64,00 (sessenta e oito reais).
- III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 99 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 100, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 287- As multas previstas no "caput" do artigo 286 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

ARTIGO 288- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado, atualizado.
- II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.
 - a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
 - b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 289-

O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

- II. falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

- III. Infração ao disposto no artigo 152:
 - a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 53;
 - b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 152: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 53.

- IV. Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:
 - a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

- V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
 - a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
 - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte e dois reais);
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

SEÇÃO III

DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

ARTIGO 290- O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II. falta de renovação de licença: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- III. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- V. falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) ou de declaração de movimento econômico;
- VI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII. falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
- IX. falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;
- X. falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro; dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
- XI. ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
- XII. uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- XIII. uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
- XIV. adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- XV. falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
- XVI. confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
- XVII. demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- XVIII. qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cumular, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

ARTIGO 291- Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

- I. infração aos artigos 202, 204 e 206: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

ARTIGO 292- Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

- I. falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- II. utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras" ou "habite-se": multa de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);

Parágrafo Único As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 293- Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos artigos 211, 213 e 214: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Públicos

ARTIGO 294- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 10% (cem por cento) do valor da taxa devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 295- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

ARTIGO 296- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único: O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 353.

ARTIGO 297- Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 290 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º- As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 298- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 299- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 300- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 301- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 302- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 303- A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 304- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 305- Constitui dívida ativa tributária do Município devido fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizados conforme o disposto no artigo 353, e encargos moratórios conforme disposto no artigo 356, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após dois meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos).

§ 3º- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

ARTIGO 306- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 53 não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 307- O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

PHONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º-** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3º-** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- ARTIGO 308-** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- Parágrafo Único -** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
- ARTIGO 309-** A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.
- ARTIGO 310-** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

- ARTIGO 311-** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
- Parágrafo Único -** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.
- ARTIGO 312-** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- ARTIGO 313-** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 314- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

ARTIGO 315- A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Administração Tributária.

Seção I

Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 316- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II. no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 317- A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital na imprensa local, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 318- Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da notificação de lançamento

ARTIGO 319- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

ARTIGO 320- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 316 e 317.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 321- O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 322- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

ARTIGO 323- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º-** em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º-** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.
- § 4º-** Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

- Artigo 324-** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- ARTIGO 325-** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 361.
- Parágrafo Único -** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.
- ARTIGO 326-** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Parágrafo Único -** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- ARTIGO 327-** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1º-** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º-** Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.
- § 3º-** Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro (24) horas, os mesmos serão doados às entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX. (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

- ARTIGO 328-** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- ARTIGO 329-** O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
 - II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
 - III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
 - VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
 - IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1º-** As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º-** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º-** Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- § 4º-** A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.
- § 5º-** O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.
- ARTIGO 330-** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 329 aplica-se o disposto no artigo 316.
- ARTIGO 331-** Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

ARTIGO 332- Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 333- A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 334- O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta (30) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 335- Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 332;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

ARTIGO 336- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (057) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

- ARTIGO 337-** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:
- I. em primeira instância, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou Autoridade Administrativa por ele indicado;
 - II. em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).
- ARTIGO 338-** O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, quatro membros:
- I. dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria do Município e o outro da Fiscalização da Rendas;
 - II. um membro da Câmara Municipal;
 - III. um representante dos contribuintes.
- § 1º- Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.
- § 2º- As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.
- § 3º- O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, improrrogável.
- ARTIGO 339-** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- ARTIGO 340-** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.
- ARTIGO 341-** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- ARTIGO 342-** Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

- ARTIGO 343-** Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único: A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 344- Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Fiscalização de Rendas.

Seção III

Do recurso

ARTIGO 345- Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

- I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;
- II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da execução das decisões

ARTIGO 346- São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 347- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 348- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 349- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da atividade componente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

ARTIGO 350- O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 351- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 352- Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

- ARTIGO 353-** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Pública Nacional.
- § 1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.
- § 2º- A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.
- § 3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.
- ARTIGO 354-** A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 353 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.
- § 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
- § 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.
- ARTIGO 355-** O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 352 e 353.
- Parágrafo Único -** A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.
- ARTIGO 356-** A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:
- à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 353, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
 - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II

Do parcelamento

ARTIGO 357- Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 142, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- I. débitos até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- II. débitos acima de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- III. débitos acima de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e até R\$12.000,00 (doze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- IV. débitos acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais);

§ 2º- O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

ARTIGO 358- Fazem parte do débito fiscal:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa e o juro de mora previsto nos artigos 356.

ARTIGO 359- Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

ARTIGO 360- O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 361- As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Departamento Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

ARTIGO 362- Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.000.

ARTIGO 363- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.



Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente



Ana Rúbia Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 107/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

PHONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º- Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.

Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Ana Rútil Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 107/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 01

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$ PERÍODO
01 – INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES:	
a) – Potência até 10 HP.....	6,00
b) – Potência de 11 até 50 HP.....	12,00
c) – Potência de 51 até 80 HP.....	18,00
d) – Potência de 81 até 100 HP.....	24,00
e) – Potência acima de 101 HP.....	60,00
02 – INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO.....	15,00
03 – DE OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADES.	90,00

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 02

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS
EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 233

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$ PERÍODO
01 – APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR M ² DE RUA.....	0,30
02 – APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, POR LOTE OU DATA.....	3,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 03

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01- ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL a) – Por cabeça de gado bovino ou vacum..... b) - Por cabeça de animal de outras espécies..... NOTA: CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO ALÉM DA TAXA, O TRANSPORTE DO SERVIDOR INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL.	15,00 7,50
02- ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL a) – Por cabeça de gado bovino ou vacum..... b) – Por cabeça de animais de outra espécies.....	10,50 6,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 4

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$ PERÍODO
01 – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....	1,50
02 – APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	9,00
II- Depósito, por dia ou fração:	
a- De veículos, por unidades.....	6,00
b- De animal cavalariço, muar ou bovinos, por cabeça.....	1,50
c- De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	1,00
03 – ALINHAMENTO, POR LINEAR.....	0,50
04 – VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	0,50
05 – REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	9,00
06 – SERVIÇOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTO OU MAQUINAS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL:	
a- Com pá – carregadeira, por hora trabalhada.....	25,00
b- Com patrol, por hora trabalhada.....	18,00
c- Com trator de esteira, por hora trabalhada.....	38,50
d- Com trator de pneu, por hora trabalhada.....	15,00
e- Com caminhão basculante, por quilômetro quadrado.....	1,00
07 – OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA SERÁ COBRADA 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DO SERVIÇO.	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 5

RECEITA DE CEMITÉRIOS

Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA:	
I – De adulto, por cinco anos.....	15,00
II – De infante, por três anos.....	9,00
02 – INUMAÇÃO DE CARNEIROS:	
I – De adulto, por cinco anos.....	29,50
II – De infante, por três anos.....	18,00
03 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
I – De sepultura rasa, por cinco anos.....	73,50
II – De carneiro, por cinco anos.....	147,00
04 – PERPETUIDADE:	
I – De sepultura, por m ²	18,00
II – De carneiro, por m ²	24,00
III – Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	59,00
IV – Luxo.....	12,00
05 – EXUMAÇÃO:	
I – Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição...	147,00
II – Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	73,50
06 – DIVERSOS:	
I – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação.....	44,00
II – Entrada de ossada no cemitério.....	44,00
III – Retirada de ossada no cemitério.....	29,50
IV – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	15,00
V – Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	29,50
VI – Emplacamento.....	2,50
VII – Ocupação de ossário por cinco anos.....	73,50



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 6

OUTRAS RECEITAS

Art. 263

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – QUAISQUER OUTRAS RECEITAS, NÃO INCLUIDAS EM TABELAS ANTERIORES, COM FATO GERADOR DISPOSTO NO ARTIGO 237 DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR EM NENHUM ÍTEM DE TABELAS ANTERIORES, SERÃO COBRADAS DA SEGUINTE FORMA:	
I – Por metro quadrado (m ²).....	3,00
II – Por metro linear.....	9,00
NOTA : NÃO TENDO CONDIÇÕES DE COBRANÇA POR METRO QUADRADO OU LINEAR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APLICARÁ A REGRA QUE MELHOR CONVIER À MUNICIPALIDADE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de Novembro de 1.999

Ofício N.º- 1594/99

Senhor Presidente:

Assunto : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º- 003/99

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar N.º 003/99, que “ Dispõe sobre o novo Código Tributário do município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências “

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo- nos antecipando agradecimentos e renovando nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.
Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS**

PROTOCOLO GERAL

N 701,99

25,11,99


Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º- 003 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.999

"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º- Esta Lei Complementar Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

ARTIGO 2º- O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 3º- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 4º- Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 5º- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 6º- São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

ARTIGO 7º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 8º- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º- A obrigação tributária é principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º-** A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º-** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

ARTIGO 10- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 11- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 12- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 13- Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 14- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 16- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

ARTIGO 17- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 18- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da solidariedade

ARTIGO 19- São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 20- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da capacidade tributária

ARTIGO 21- A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do domicílio tributário

ARTIGO 22- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da disposição geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 23- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 24- Os critérios tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 25- São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 26- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 27- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção III
Da responsabilidade de terceiros

ARTIGO 28- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 29- São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 30- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 31- A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 32- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

- § 1º-** A denúncia espontânea é referida no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.
- § 2º-** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 33-** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.
- ARTIGO 34-** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- ARTIGO 35-** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do lançamento

- ARTIGO 36-** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Parágrafo Único** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- ARTIGO 37-** O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º-** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 38- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

ARTIGO 39- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 40- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

ARTIGO 41- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 345.
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da moratória

ARTIGO 42- A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 43-

A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 44-

Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 45-

A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das modalidades de extinção

ARTIGO 46-

Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV. a remissão;
- V. a prescrição;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Fica a Autoridade Administrativa autorizada a proceder a compensação de créditos tributários regularmente lançados, bem como a efetuar transação que não implique em perda para o Município, nos moldes a serem regulamentados por decreto.

Seção II
Do pagamento

ARTIGO 47- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 48- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 49- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 50- A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

ARTIGO 51- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III
Da multa e dos juros moratórios

ARTIGO 52- Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 356.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

ARTIGO 53- A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º- Os juros de mora não são passíveis de atualização.

ARTIGO 54- A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Do pagamento indevido

ARTIGO 55- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 56- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, com requerimento da parte interessada, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 57- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 58- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 59- Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V
Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 60- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 61- Através de decreto, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, poderá ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 62- Nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, poderá ser celebrada transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - a indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

ARTIGO 63- Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;
- VI. De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetivos de execução ou que, pelo seu íntimo tomem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

ARTIGO 64- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco(5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 65- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 66- Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da isenção

ARTIGO 67- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 68- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

ARTIGO 69- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Seção III
Da anistia

ARTIGO 70- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 71- A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

ARTIGO 72- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

ARTIGO 73- São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 75.
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º- As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

ARTIGO 74- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 75- O disposto no inciso III do artigo 73 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 73, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 73 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 76- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 115.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 77- A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

ARTIGO 78- Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 79- O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 80- Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 81- Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 82- Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de estradas municipais;
- c) de serviços administrativos.

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 83- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 84- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 87.

§ 1º- Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 85- O contribuinte do imposto é:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 86- O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem imóvel construído que, mesmo com área superior a 1 ha (um hectare) e localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

ARTIGO 87- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 88- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 89- Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta de Valores Genéricos contendo:

- I. valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II. valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III. fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 90- Os valores constantes da Planta de Valores Genéricos serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único - As alterações de valores que não se refiram a atualização monetária, serão definidas por comissão constituída por Decreto.

ARTIGO 91- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 84.

ARTIGO 92- O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na planta de Valores Genéricos, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 89.

§1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

§3º- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando;

- a) o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários;
- b) o prédio, não estiver devidamente regularizado no setor de obras, ou se encontrar fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 93- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I. valor do terreno;
- II. valor das construções;

ARTIGO 94- Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- I) Terreno vago : 4% (quatro por cento);
- II) Terreno com edificações:
 - a) para uso estritamente residencial 1% (um por cento);
 - b) para uso industrial, comercial ou misto 2% (dois por cento).

ARTIGO 95- O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra".

Seção III
Da Inscrição

ARTIGO 96- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

ARTIGO 97- São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único: A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

ARTIGO 98- O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 99- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção;
- III. término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV. aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

ARTIGO 100- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 101- Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

ARTIGO 102- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 285.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do lançamento

ARTIGO 103- O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 104 ao 110.

ARTIGO 104- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 105- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 106- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 107- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 108- Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

ARTIGO 109- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel, ou do resultado econômico financeiro da exploração econômica do bem imóvel, quando pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 110- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas *a* e *i* do parágrafo 1º do artigo 98.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º- Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

Artigo 111- O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I. Até o dia 10 de março do ano do lançamento em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- II. Em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de março do ano do lançamento.
§2º - No caso do dia 10 de março não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.
- III. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 112- O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Da isenção

ARTIGO 113- São isentos do pagamento do imposto:

- I. Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos em Lei Municipal, regulamentada Decreto Municipal;
- II. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Pardo;
- III. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.
- IV. Os aposentados que residem no perímetro urbano que possuam um imóvel, com área construída de até 50m² e que sua renda familiar seja equivalente no máximo a um salário mínimo mensal vigente no município.

ARTIGO 114- Serão concedida redução de;

- I. 40% (quarenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) - aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhes sirvam exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e, inclusive quando de seu falecimento, um único imóvel em nome de sua esposa, filho menor ou maior inválido;
- b) - a viúva do servidor público municipal, quando neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município.
- c) - Ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II. 30% (trinta por cento).

- a) À pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e que não haja outro imóvel em nome da esposa, do filho menor ou inválido.

Parágrafo 1º - A redução será requerida por meio de formulário fornecido pela Prefeitura e será concedida:

- a) A partir do exercício em que o proprietário foi inscrito quando requeria até 30 (trinta) dias após sua inscrição.
- b) A partir do ano seguinte desde que solicitada até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que gozem de redução, ficam obrigados a apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ARTIGO 115- As isenções e as reduções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 116- O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 117- O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

ARTIGO 118- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. a dação em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII. a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII. a cessão de direitos a usucapião;
- XIV. a cessão de direitos a usufruto;
- XV. a cessão de direitos à sucessão;
- XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII. a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. a cessão de direitos possessórios;
- XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 121;
- XXII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII. instituição de fideicomisso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º- Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda;
- V. quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

ARTIGO 119- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 120- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II
Das Imunidades

ARTIGO 121- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II. o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

V. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

- § 1º-** O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º-** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3º-** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4º-** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 5º-** Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 6º-** As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
Das Isenções

ARTIGO 122- - São isentos do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII. ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 123- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.

§ 1º- Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º- Os valores constantes das tabelas deste artigo serão atualizados, periodicamente, pelo Executivo.

ARTIGO 124- Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I. na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II. nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III. nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V. o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
 - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) na enfitêuse e subenfitêuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
- d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;
- f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º- Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º- A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

ARTIGO 125- Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II – nas demais transmissões e na parte não financiada 2,0 (dois por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 126- O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de cálculo e lançamento efetuado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 127- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 128- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 129- Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos (trinta) dias.

ARTIGO 130- Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 131- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 132- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 133- O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III. da nulidade do ato jurídico;
- IV. da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

ARTIGO 134- O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I. houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI
Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 135- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 136- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

ARTIGO 137- Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ARTIGO 138- Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII
Das disposições gerais

ARTIGO 139- Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

ARTIGO 140- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 123.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

ARTIGO 141- Os Valores mencionados no artigo 123 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, após análise e emissão de guia de recolhimento da repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 142- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQ.	VLR MENSAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	30,00
01-01	Análises Clínicas.		
01-02	Eletricidade Médica.		
01-03	Laboratório de eletricidade médica		
01-04	Médico.		
01-05	Radiologia.		
01-06	Radioterapia.		
01-07	Serviços médicos.		
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade		
01-09	Tomografia.		
01-10	Quimioterapia		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

01-11	Ultra-sonografia.		
01-12	Congêneres		
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.		
02-02	Casa de recuperação.		
02-03	Casa de repouso.		
02-04	Casa de saúde.		
02-05	Clínica Médica.		
02-06	Clínica Psicológica.		
02-07	Hospital.		
02-08	Instituto Psicotécnico.		
02-09	Laboratório de Análise.		
02-10	Laboratório Ótico.		
02-11	Manicômio.		
02-12	Maternidade.		
02-13	Prontos-socorros.		
02-14	Sanatório.		
02-15	Congêneres		
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	
03-01	Banco de leite.		
03-02	Banco de olhos.		
03-03	Banco de pele.		
03-04	Banco de sangue.		
03-05	Banco de sêmen.		
03-06	Congêneres		
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.	3%	10,00
04-01	Aplicações de injeções e curativos.		
04-02	Atendente de enfermagem.		
04-03	Auxiliar de enfermagem.		
04-04	Técnico em enfermagem.		
04-05	Auxiliar de laboratório.		
04-06	Enfermeiro.		
04-07	Estético.		
04-08	Fisioterapeuta		
04-09	Fisioterapia		
04-10	Fonoaudiólogo.		
04-12	Obstetras e Parteiro.		
04-13	Ortópticos.		
04-14	Protéticos (prótese dentária).		
04-15	Laboratório de prótese		
04-16	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.		
04-17	Congêneres		
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

05-01	Assistência médica (medicina de grupo).		
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	3%	
06-01	Plano de saúde.		
07-00	Médicos veterinários.	3%	25,00
07-01	Médico veterinário.		
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
08-01	Clínica veterinária.		
08-02	Hospitais veterinários.		
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.	3%	10,00
09-01	Adestrador de animais.		
09-02	Adestramento de animais.		
09-03	Alojamento de animais.		
09-04	Amestrador de animais.		
09-05	Amestramento de animais.		
09-06	Embelezamento de animais.		
09-07	Guarda de animais.		
09-08	Guardador de animais.		
09-09	Tratador de animais.		
09-10	Tratamento de animais.		
09-11	Congêneres		
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	10,00
10-01	Barbeiro.		
10-02	Cabeleireiro.		
10-03	Depiladores.		
10-04	Esteticista.		
10-05	Instituto de estética.		
10-06	Manicuros.		
10-07	Maquiadores.		
10-08	Pedicuro.		
10-09	Salão de beleza.		
10-10	Congêneres		
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	10,00
11-01	Banhos.		
11-02	Duchas.		
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.		
11-04	Academia ginástica.		
11-05	Massagem.		
11-06	Massagista. (Não Fisioterapeuta).		
11-07	Sauna.		
11-08	Congêneres		
12-00	Varição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	8%	10,00
12-01	Coleta de lixo.		
12-02	Incineração de lixo.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

12-03	Remoção de lixo.		
12-04	Varredor ou coletor de lixo.		
12-05	Varrição de lixo.		
12-06	Congêneres		
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congêneres.	8%	40,00
13-01	Limpeza, dragagem de portos e congêneres.		
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.		
13-03	Congêneres		
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	3%	10,00
14-01	Conservação de imóveis.		
14-02	Conservação de jardins.		
14-03	Conservação de parques.		
14-04	Conservação de vias públicas.		
14-05	Faxineiro.		
14-06	Limpador de imóveis.		
14-07	Limpeza de cisternas.		
14-08	Limpeza de fossas.		
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.		
14-10	Congêneres		
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	10,00
15-01	Dedetização.		
15-02	Dedetizador.		
15-03	Desinfecção.		
15-04	Desratização.		
15-05	Higienização.		
15-06	Imunização.		
15-07	Congêneres		
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	3%	20,00
16-01	Controlador e tratador de efluentes.		
16-02	Controle e tratamento de efluentes.		
16-03	Congêneres		
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	10,00
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.		
18-00	Limpeza de Chaminés	3%	10,00
18-01	Limpador de chaminé		
18-02	Limpeza de chaminés.		
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	20,00
19-01	Biólogo.		
19-02	Biomédico.		
19-03	Saneador ambiental.		
19-04	Saneador biológico.		
19-05	Saneador biomédico.		
19-06	Saneamento ambiental.		
19-07	Saneamento biológico.		
19-08	Saneamento biomédico.		
19-09	Preparação e plantio de culturas diversas		
19-10	Congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

20-00	Assistência técnica e congêneres.	3%	20,00
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.		
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.		
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.		
20-04	Assistente técnico.		
20-05	Assistência Técnica e projetos agropecuários		
20-06	Congêneres		
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%	20,00
21-01	Analista de O & M.		
21-02	Analista financeiro.		
21-03	Analista R&H.		
21-04	Assessor ou consultor.		
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).		
21-06	Consultoria administrativa.		
21-07	Consultoria financeira.		
21-08	Consultoria técnica.		
21-09	Coordenador técnico.		
21-10	Organização.		
21-11	Planejamento ou organização.		
21-12	Processamento de dados.		
21-13	Programação ou consultoria.		
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.		
21-15	Assessoria, consultoria e assistência técnica(inclusive câmbio e crédito imobiliário).		
21-16	Contratação de operações ativas (inclusive da carteira de câmbio).		
21-17	Contratação de operações ativas (crédito geral e outro).		
21-18	Crédito Imobiliário(todas as taxas cobradas no contrato de financiamento tais como: taxas de serviços, avaliação/reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de abertura de crédito (TAC), de montagem de dossiê de execução, de antecipação de liberação, de vistoria, etc.).		
21-19	DECEX (licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas).		
21-20	Congêneres		
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	3%	
22-01	Coordenação.		
22-02	Planejamento ou coordenação.		
22-03	Programação técnica ou financeira.		
22-04	Organização administrativa.		
22-05	Organização financeira.		
22-06	Organização técnica.		
22-07	Congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	25,00
23-01	Análise de sistemas.		
23-02	Analista de sistemas.		
23-03	Digitador.		
23-04	Informações comerciais e cadastrais.		
23-05	Operador de computador.		
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.		
23-07	Pesquisas de mercado		
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.		
23-09	Programador.		
23-10	Congêneres		
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	25,00
24-01	Auditor.		
24-02	Auditoria contábil.		
24-03	Auditoria fiscal.		
24-04	Contabilidade.		
24-05	Contador.		
24-06	Escritório de contabilidade.		
24-07	Estatístico.		
24-08	Guarda-livros.		
24-09	Serviços de auditores e contadores.		
24-10	Técnico em contabilidade.		
24-11	Congêneres		
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	5%	20,00
25-01	Análises técnicas.		
25-02	Analista técnico.		
25-03	Bibliotecária.		
25-04	Biblioteconomia e documentação.		
25-05	Exames técnicos.		
25-06	Laudos.		
25-07	Perícias.		
25-08	Perito.		
25-09	Pesquisas e análises técnicas.		
25-10	Técnico em ensaios destrutivos.		
25-11	Congêneres		
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	5%	20,00
26-01	Intérprete.		
26-02	Tradutor.		
26-03	Congêneres		
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	5%	10,00
27-01	Avaliador.		
27-02	Avaliações, inclusive para crédito imobiliário.		
27-03	Serviços de avaliadores.		
27-04	Congêneres		
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	10,00
28-01	Datilógrafo.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

28-02	Escriturário.		
28-03	Estenógrafo.		
28-04	Mecanógrafo.		
28-05	Secretário.		
28-06	Serviços de expediente e secretaria.		
28-07	Serviços técnico-administrativos.		
28-08	Abonos de firmas, SPC e CCF.		
28-09	Avais e fianças(desde que não vinculadas às operações de créditos).		
28-10	Taxa de expediente.		
28-11	Extratos avulsos, posição de cobranças, carnês e assemelhados.		
28-12	Taxa de serviço de compensação.		
28-13	Recuperação de encargos e despesas pelos serviços prestados a terceiros, inclusive à coligadas: cópia, processamento de dados, expediente, etc.		
28-14	Congêneres		
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	3%	10,00
29-01	Calculista.		
29-02	Desenhista.		
29-03	Projetista.		
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.		
29-05	Técnico em cálculos e desenhos de edificação.		
29-06	Congêneres		
30-00	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	8%	10,00
30-01	Aerofotogrametria.		
30-02	Mapeamento.		
30-03	Topografia.		
30-04	Topógrafo.		
30-05	Congêneres		
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	8%	10,00
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.		
31-02	Pedreiro		
31-03	Pintor de construção civil.		
31-04	Serviços auxiliares na construção civil.		
31-05	Técnico em edificações.		
31-06	Oper. de máq. de terraplenagem- const.civil		
31-07	Trabalhador na construção civil.		
31-08	Carpinteiro		
32-00	Demolição.	8%	10,00
32-01	Demolição de construção civil.		
32-02	Demolidor.		
32-03	Oper. Máq. de terraplenagem- demolição.		
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	8%	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.		
33-02	Restaurador de obras de construção civil		
33-03	Oper. de máq. de terraplenagem		
33-04	Congêneres		
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	10%	20,00
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.		
34-02	Técnico em exploração de petróleo.		
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres	3%	20,00
35-01	Técnico em reflorestamento.		
35-02	Congêneres		
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%	20,00
36-01	Escoramento e contenção de encostas.		
36-02	Geólogo.		
36-03	Técnico em contenção de encostas.		
36-04	Congêneres		
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	5%	20,00
37-01	Botânico.		
37-02	Decorador.		
37-03	Jardineiro.		
37-04	Paisagista.		
37-05	Congêneres		
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	5%	10,00
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.		
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.		
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.		
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.		
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.		
38-09	Congêneres		
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	3%	10,00
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.		
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.		
39-03	Ensino de artes.		
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.		
39-05	Ensino especial (excepcionais).		
39-06	Instrutor de auto-escola.		
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).		
39-08	Ensino infantil (pré-escola).		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

39-09	Ensino fundamental (1ª a 8ª séries do 1º grau)		
39-10	Ensino médio (1ª a 3ª séries do 2º grau)		
39-11	Ensino superior.		
39-12	Pedagogo		
39-13	Professor ,treinador ou instrutor.		
39-14	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).		
39-15	Congêneres		
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	20,00
40-01	Organização de feiras e amostras.		
40-02	Organizador de feiras e amostras.		
40-03	Congêneres		
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	5%	20,00
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.		
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.		
41-03	Garçom.		
41-04	Organização de festas e recepções.		
41-05	Organizador de festas e recepções.		
41-06	Congêneres		
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	5%	30,00
42-01	Administrador de bens e negócios.		
42-02	Administrador de empresas.		
42-03	Administração de bens e imóveis.		
42-04	Administração de bens móveis e negócios.		
42-05	Administração de bens próprios, incluindo comércio e locação de imóveis próprios.		
42-06	Administração de consórcios.		
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.		
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.		
42-09	Exposição com vendas.		
42-10	Exposição sem vendas.		
42-11	Organização e administração de sorteios.		
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.		
42-13	Refeitório.		
42-14	Serviço assistencial próprio.		
42-15	Administração geral de condomínio de edifícios, shopping center, loteamentos e assemelhados.		
42-16	Administração de serviços, bens e negócios de terceiros(inclusive administração de fundos).		
42-17	Taxa de administração de crédito educativo		
42-18	Taxa de administração de FGTS.		
42-19	Taxa administração de programas e linhas oficiais de créditos.		
42-20	Taxa de administração de seguro desemprego.		
42-21	Licenciamento, informações estatísticas, contratação de operações		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

	ativas, comissões e corretagem de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira.		
42-22	Congêneres		
43-00	Administração de fundos mútuos.	5%	
43-01	Administração de fundos mútuos.		
43-02	Administrador de fundos mútuos.		
43-03	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas).		
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos da previdência privada e congêneres.	5%	30,00
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.		
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.		
44-03	Corretor de seguros e previdência.		
44-04	Corretagens ou intermediação de câmbio e seguros(taxas de expedientes e comissões)		
44-05	Congêneres		
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	5%	30,00
45-01	Agente de investimentos.		
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.		
45-03	Corretor de títulos e valores.		
45-04	Congêneres		
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	5%	30,00
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		
46-04	Congêneres		
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	5%	30,00
47-01	Corretagem em operação de franquia.		
47-02	Corretagem em operação de faturação (factoring).		
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	30,00
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.		
48-02	Agente ou guia de turismo.		
48-03	Serviços de turismo.		
48-04	Congêneres		
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 , 45 , 46 e 47.	5%	30,00
49-01	Agenciamento de assinaturas.		
49-02	Agenciamento de bens imóveis.		
49-03	Agenciamento de cargas.		
49-04	Corretagem de bens imóveis.		
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.		
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.		
49-07	Corretor de bens imóveis.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

49-08	Corretor de bens móveis.		
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.		
49-11	Serviço de provedor para acesso a Internet.		
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.		
50-00	Despachantes.	3%	30,00
50-01	Despachante.		
50-02	Escritório despachante.		
50-03	Serviços de despachantes.		
51-00	Agentes da propriedade industrial.	3%	20,00
51-01	Agentes da propriedade industrial.		
51-02	Agência de propriedade industrial.		
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	20,00
52-01	Agência da propriedade artística ou literária.		
52-02	Agentes da propriedade artística ou literária.		
53-00	Leilão.	5%	20,00
53-01	Leilão.		
53-02	Leiloeiro.		
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	5%	20,00
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.		
54-02	Regularização de sinistros.		
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	5%	20,00
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.		
55-02	Armazenamento, carga e descarga.		
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.		
55-04	Pesagem de veículos e cargas		
55-05	Custódia de bens e valores.		
55-06	Congêneres		
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	5%	20,00
56-01	Estacionamento (próprio).		
56-02	Guarda e estacionamento.		
56-03	Manobrista.		
56-04	Congêneres		
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	20,00
57-01	Detetive particular.		
57-02	Segurança.		
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.		
57-04	Vigilante.		
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	3%	10,00
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).		
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)		
58-03	Caminhonete.		
58-04	Carregador.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

58-05	Carroceiro.		
58-06	Charreteiro.		
58-07	Malotes e entregas rápidas.		
58-08	Mensageiro ou entregador.		
58-09	Motorista.		
58-10	Motorista ou transportador.		
58-11	Perua (ponto pk - preposto).		
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).		
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).		
58-14	Transporte municipal de cargas.		
58-15	Transporte municipal de valores.		
58-16	Congêneres		
59-00	Diversões públicas:	3%	30,00
59-01	Bailes.		
59-02	Bilhar, pebolim e similares.		
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.		
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.		
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		
59-06	Diversão pública não constante da lista.		
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.		
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.		
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.		
59-10	Jóquei.		
59-11	Parque de diversões.		
59-12	Rinque de patinação.		
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.		
59-14	Teatros e auditórios.		
59-15	Vídeo games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.		
59-16	Demais diversões públicas		
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	5%	20,00
60-01	Agente de loterias.		
60-02	Casas lotéricas.		
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.		
60-04	Congêneres		
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	30,00
61-01	Fornecimento de música com cobrança.		
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videoteipes e congêneres.	5%	
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes		
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

62-03	Congêneres		
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres	5%	20,00
63-01	Dublador.		
63-02	Fonografia ou gravação de sons.		
63-03	Congêneres		
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	20,00
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.		
64-02	Fotografia e cinematografia.		
64-03	Fotógrafo e revelador.		
64-04	Congêneres		
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	10,00
65-01	Agências noticiosas.		
65-02	Jornalista.		
65-03	Manequins.		
65-04	Moldes.		
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.		
65-06	Congêneres		
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	10,00
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.		
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.		
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	5%	10,00
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.		
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.		
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.		
67-04	Congêneres		
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	5%	10,00
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).		
68-02	Afinador de piano.		
68-03	Alinhador de direção.		
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto.		
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.		
68-06	Balanceador.		
68-07	Borracheiro.		
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).		
68-09	Chaveiro.		
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.		
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).		
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro material ou objeto, inclusive realizado por condomínio.		
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.		
68-14	Eletricista.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

68-15	Funileiro.		
68-17	Mecânico.		
68-18	Oficina de reparos de barcos.		
68-19	Oficina de reparos de veículos.		
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.		
68-21	Oficina para serviços próprios.		
68-22	Oficina de bicicletas		
68-23	Pintor em geral (exceto de construção civil).		
68-24	Relojoeiro.		
68-25	Sapateiro.		
68-26	Tapeceiro.		
68-27	Técnico em eletricidade.		
68-28	Técnico em eletrônica e telecomunicação.		
68-29	Técnico em refrigeração.		
68-30	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	5%	10,00
69-01	Oficina de reparos de autopeças.		
69-02	Congêneres		
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	
70-01	Recauchutador de pneus e congêneres.		
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.		
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5%	10,00
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		
71-02	Entalhador.		
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.		
71-04	Ferramenteiro.		
71-05	Folheador.		
71-06	Gravador de objetos.		
71-07	Jato de areia.		
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.		
71-09	Laqueador.		
71-10	Moldador.		
71-11	Niquelador.		
71-12	Plastificação.		
71-13	Serviço de joalheria.		
71-14	Serviço de ourives.		
71-15	Serviço de serralheria.		
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.		
71-17	Soldador.		
71-18	Torneiro.		
71-19	Marceneiro		
71-20	Beneficiamento e secagem de cereais		
71-21	Colheita e beneficiamento de cereais		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

72-00	Lustração de quaisquer bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%	10,00
72-01	Engraxate.		
72-02	Lustração de bens móveis.		
72-03	Lustrador.		
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	10,00
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.		
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.		
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%	
74-01	Montagem industrial.		
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5%	20,00
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.		
75-02	Operador de máquina copiativa.		
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	5%	20,00
76-01	Artes gráficas e tipográficas.		
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.		
76-03	Gráfico.		
76-04	Tipógrafo.		
76-05	Congêneres		
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	10,00
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.		
77-02	Colocador de molduras.		
77-03	Congêneres		
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	8%	10,00
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.		
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.		
78-04	Locação de roupas.		
78-05	Locação de veículos.		
78-06	Locação de bens móveis para empresas coligadas		
78-07	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos internos.		
78-08	Comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis(leasing)- recursos externos.		
78-09	Congêneres		
79-00	Funerais.	5%	
79-01	Agenciamento funerário.		
79-02	Funerais.		
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	10,00
80-01	Alfaiate, cerzidor.		
80-02	Ateliê.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

80-03	Bordadeira.		
80-04	Costureiro.		
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.		
80-06	Crocheteira.		
80-07	Estilista.		
80-08	Modista.		
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.		
80-10	Tricoteira.		
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	3%	10,00
81-01	Lavadeira.		
81-02	Passadeira.		
81-03	Tintureiro e lavadeira.		
81-04	Tinturaria e lavanderia.		
81-05	Congêneres		
82-00	Taxidermia.	3%	10,00
82-01	Serviços de taxidermistas.		
82-02	Taxidermistas.		
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%	20,00
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.		
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.		
83-03	Congêneres.		
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	20,00
84-01	Agência de propaganda.		
84-02	Agência de publicidade.		
84-03	Agente de publicidade.		
84-04	Desenhista publicitário.		
84-05	Promoção de vendas e negócios.		
84-06	Propagandista.		
84-07	Publicitário.		
84-08	Redator.		
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	5%	20,00
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.		
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.		
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	5%	20,00
86-01	Atracador.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

86-02	Serviços portuários e aeroportuários.		
86-03	Congêneres		
87-00	Advogados.	3%	30,00
87-01	Advogado.		
87-02	Escritório de advocacia.		
87-03	Serviços de advogados.		
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.	3%	30,00
88-01	Agrônomo.		
88-02	Arquiteto.		
88-03	Elaboração de plantas e projetos.		
88-04	Engenheiro.		
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.		
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		
88-07	Tecnólogo em construção civil.		
88-08	Urbanista.		
88-09	Congêneres		
89-00	Dentistas.	3%	30,00
89-01	Dentista.		
89-02	Serviços de dentistas.		
90-00	Economistas.	3%	30,00
90-01	Economista.		
90-02	Serviços de economistas.		
91-00	Psicólogo e Terapeuta ocupacional.	3%	20,00
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.		
91-02	Psicólogo.		
91-03	Serviços de psicólogos, terapeutas ocupacionais e congêneres.		
91-04	Terapeuta ocupacional.		
92-00	Assistentes Sociais.	3%	15,00
92-01	Assistente social.		
92-02	Serviços de assistentes sociais.		
93-00	Relações Públicas.	3%	15,00
93-01	Relações públicas.		
93-02	Serviços de relações públicas.		
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	10,00
94-01	Cobranças e recebimentos.		
94-02	Cobrador.		
94-03	Recebimento de carnês.		
94-04	Arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados.		
94-05	Cancelamento de títulos e notas de seguros		
94-06	Cobrança – simples, direta e descontada.		
94-07	Cobrança – simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior.		
94-08	Manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

94-09	PROAGRO(cobertura e custas judiciais).		
94-10	Prorrogação e cancelamento de letra de câmbio.		
94-11	Protesto de títulos e devolução de títulos não pagos.		
94-12	Recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados.		
94-13	Recebimentos e pagamentos por conta de Terceiros.		
94-14	Manutenção de contas inativas.		
94-15	Rateio de resultados internos (taxa de administração de fundos, inclusive mútuos, comissões de cobranças de contas, comissão de execução de serviços do PASEP. Previdência Social, FGTS, PIS e assemelhados.		
94-16	Congêneres		
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.	5%	
95-01	Caixa automático bancário.		
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).		
95-03	Posto de serviços bancários.		
95-04	Serviços bancários.		
95-05	Aluguel de cofres.		
95-06	Comissões sobre transferências de fundos (inclusive de carteira de câmbio).		
95-07	Comissões sobre veridas de traveller´s cheques e papel moeda.		
95-08	Consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos.		
95-09	Cópias de documentos ou qualquer meio, para terceiros e coligadas.		
95-10	Débito automático, cheque devolvido.		
95-11	Emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheques especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso.		
95-12	Contratação de operações ativas (cheque especial).		
95-13	Suprimento, recolhimento e remessa de numerário (saneamento do meio circulante)		
95-14	Sustação de pagamentos de cheques, devolução de cheques e documentos.		
95-15	Transferências de fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamentos, cheques administrativos, etc.		
95-16	Congêneres		
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	8%	20,00
96-01	Aéreo.		
96-02	Ambulância.		
96-03	Caminhões e camionetas.		
96-04	Charretes e carroças.		
96-05	Fluvial.		
96-06	Ônibus (concessionária).		
96-07	Ônibus (não concessionária).		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- 96-08 Transporte de escolares (firmas).
- 96-09 Transporte de escolares (preposto).
- 96-10 Transporte de escolares (proprietário).
- 96-11 Transporte municipal de pessoas.
- 96-12 Taxi (preposto).
- 96-13 Taxi (proprietário).
- 96-14 Veículos acima de 10 passageiros.
- 96-15 Veículos até 10 passageiros.
- 97-00 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da 5%
alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 97-01 Camping.
- 97-02 Hospedagem em hotéis.
- 97-03 Hospedagem em motéis.
- 97-04 Pensão (casa de cômodos).
- 98-00 Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em 5%
representação de qualquer natureza.
- 98-01 Distribuição de bens de terceiros.
- 98-02 Distribuidor de bens de terceiros.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 3º- Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 143- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

ARTIGO 144- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 142.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 145- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I. o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador;
- II. domicílio tributário do contribuinte;
- III. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 142 itens 31, 32 e 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 146- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 147- A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 148- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, e mercadorias tributadas pelo ICMS conforme regulamentação por decreto.

§2º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

- §3º-** A critério do fisco, quando o contribuinte não dispuser das notas fiscais das mercadorias tributadas pelo ICMS, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS – em metros quadrados

	<u>RESIDENCIAS</u> <u>(CASAS/APARTAM.)</u>	<u>COMERCIAIS ou</u> <u>INDUSTRIAIS</u>
Até 100 metros	R\$ 80,00	R\$ 64,00
De 100 a 250 metros	R\$ 120,00	R\$ 96,00
Acima de 250 metros	R\$ 160,00	R\$ 120,00

- ARTIGO 149-** Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 3%, 5%, 8% e 10%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 142.

Seção III
Da inscrição

- ARTIGO 150-** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

- ARTIGO 151-** As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

- ARTIGO 152-** Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus subitens da lista de serviços, previstos no artigo 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

- ARTIGO 153-** Os contribuintes a que se referem o artigo 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

- ARTIGO 154-** O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 155-

A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 142 e seus parágrafos.

- § 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.
- § 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.
- § 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.
- § 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.
- § 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.
- § 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus subitens da Lista de serviços do artigo 142, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.
- § 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.
- § 8º - No interesse da administração, por meio de decreto, poderão ser instituídos tantos livros e modelos de notas fiscais quantos forem necessários para o bom andamento da fiscalização tributária.

Seção IV
Do Lançamento

ARTIGO 156-

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 142, § 1º e § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 142, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 157- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

ARTIGO 158- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 159- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 160- Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

ARTIGO 161- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 152.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I
Do Levantamento Fiscal

ARTIGO 162- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SUBSEÇÃO II
Da Estimativa

ARTIGO 163-

Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º-

O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º-

O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até doze (12) meses.

§ 3º-

Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º-

Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º-

Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida pelo contribuinte dentro do prazo de trinta (30) dias, após notificação pela administração tributária, incidindo multa e juros moratórios.

§ 6º-

O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º-

O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º-

A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 164- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 165- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III
Do Arbitramento

ARTIGO 166- Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 155;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 146, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 167- Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor implica em penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º- No caso de pessoa física, essa obrigatoriedade somente é válida para prestação de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens do artigo 142.

Artigo 168- Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao termo da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Artigo 169- Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 142, o valor do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 142, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

ARTIGO 170- O prazo, a que se refere o artigo 164, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 171- As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da responsabilidade

ARTIGO 172- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33, e seus subitens, do artigo 142, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção VII
Da isenção

ARTIGO 173- Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 174- As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ARTIGO 175- A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

ARTIGO 176- A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I. da existência do estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela referida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

ARTIGO 177- As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

ARTIGO 178- As taxas classificam-se:

- I. pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 179- As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 180- As taxas de licença serão devidas para:

- I. a fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II. a fiscalização da funcionamento em horário normal e especial;
- III. a fiscalização da exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV. a fiscalização da execução de obras de construção civil;
- V. a fiscalização da publicidade;
- VI. a fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios, públicos, inclusive em mercados-livres e feiras livres;
- VII. a fiscalização para instalação de máquinas e motores;
- VIII. a fiscalização para execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- IX. a fiscalização para o abate de gado.

ARTIGO 181- Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 179.

ARTIGO 182- As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

ARTIGO 183- Os contribuintes a que se referem o artigo 181 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º- No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

ARTIGO 184- As taxas de licença são lançadas individualmente:

- I. de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e indústria;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 185- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 186- O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da inscrição

ARTIGO 187- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF(CIC) e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

ARTIGO 188- Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV
Do lançamento

ARTIGO 189- As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 190- As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V
Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 191- As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

ARTIGO 192- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º- A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 193- A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade, mudança de endereço ou transferência de firma individual.

§ 2º- A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 194- A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		Valor em		
		R\$		
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>			
	a) sem empregados		64,00	
	b) de 01 a 05 empregados		80,00	
	c) de 06 a 25 empregados		120,00	
	d) de 26 a 50 empregados		160,00	
	e) de 51 a 100 empregados		240,00	
	f) de 101 a 250 empregados		320,00	
	g) de 251 a 600 empregados		400,00	
	h) acima de 600 empregados		480,00	
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>			
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III
	0 À 20 M2	R\$ 160,00	R\$ 144,00	R\$ 80,00
	20,01 À 40 M2	R\$ 176,00	R\$ 160,00	R\$ 96,00
	40,01 À 60 M2	R\$ 192,00	R\$ 176,00	R\$ 112,00
	60,01 À 100 M2	R\$ 208,00	R\$ 192,00	R\$ 128,00
	100,01 À 200 M2	R\$ 240,00	R\$ 224,00	R\$ 160,00
	ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00	R\$ 360,00	R\$ 200,00
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>			
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

	0 À 40 M2	R\$ 48,00	R\$ 32,00	R\$ 24,00
	40,01 À 80 M2	R\$ 64,00	R\$ 48,00	R\$ 40,00
	ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00	R\$ 64,00	R\$ 48,00
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>			
	a) METRAGEM			
	0 À 400 M2	R\$ 960,00		
	ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00		
IV	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>			
V	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>			
				144,00
				16,00

Parágrafo Único – As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

ARTIGO 195- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

ARTIGO 196- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 197.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

ARTIGO 197- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 198- Os acréscimos constantes do artigo 197 não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

ARTIGO 199- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

ARTIGO 200- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 201- A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 279.

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>Valor em</u>
		<u>RS</u>
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>	
	a) sem empregados	48,00
	b) de 01 a 05 empregados	72,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

c)	de 06 a 25 empregados	192,00
d)	de 26 a 50 empregados	256,00
e)	de 51 a 100 empregados	384,00
f)	de 101 a 250 empregados	512,00
g)	de 251 a 600 empregados	640,00
h)	acima de 600 empregados	896,00
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>	
e)	METRAGEM	
	0 À 20 M2	R\$ 160,00
	20,01 À 40 M2	R\$ 176,00
	40,01 À 60 M2	R\$ 192,00
	60,01 À 100 M2	R\$ 208,00
	100,01 À 200 M2	R\$ 240,00
	ACIMA DE 200 M2	R\$ 400,00
	f) ZONA I	
	g) ZONA II	
	h) ZONA III	
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)</u>	
a)	METRAGEM	
	0 À 40 M2	R\$ 48,00
	40,01 À 80 M2	R\$ 64,00
	ACIMA DE 80 M2	R\$ 80,00
	b) ZONA I	
	c) ZONA II	
	d) ZONA III	
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>	
a)	METRAGEM	
	0 À 400 M2	R\$ 960,00
	ACIMA DE 400 M2	R\$ 1.120,00
IV	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>	144,00
V	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>	16,00

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

ARTIGO 202- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

- § 1º- O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

ARTIGO 203- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física.

ARTIGO 204- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 206.

Parágrafo Único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

ARTIGO 205- A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 206- A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

NATUREZA DA ATIVIDADE

		<u>VLR EM R\$ - ANUAL</u>		
		Dia	Mês	Ano
I	Qualquer atividade normal	4,00	50,00	150,00
II	Qualquer atividade com licença especial	5,20	65,00	195,00

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil

Artigo 207- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Nenhuma obra de construção civil, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º- O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário.

ARTIGO 208- As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 279 e 281, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 209- Estão isentas desta taxa:

- I. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II. a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 173.

ARTIGO 210- A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 281:

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>		<u>VLR</u>
		<u>R\$</u>
I	<u>Construção e reconstrução de:</u>	
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,45
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,32
	c) Barracões e galpões - por m ² de área construída	0,06
	d) Chaminés - por unidade	44,80
	e) Outras - por m ² de área construída	0,20
II	<u>Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída</u>	0,25
III	<u>Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes</u>	0,05
IV	<u>Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.</u>	0,03
V	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
	a) por metro linear	1,28
	b) por metro quadrado	0,38
VI	<u>Vistoria e fiscalização de obras:</u>	
	a) residenciais	22,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	22,40
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	32,00
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	44,80
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	57,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º- O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade

ARTIGO 211- A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

ARTIGO 212- Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

ARTIGO 213- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

ARTIGO 214- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 215- A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 282.

R\$	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VLR EM
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual	30,00
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual	20,00
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

unidade - mensal	20,00
4 Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	20,00
5 Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	150,00
6 Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	150,00
7 Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	30,00
8 Publicidade por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - anual	150,00
9 Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	30,00
10 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20,00
11 Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	10,00
12 Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	10,00
13 Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	20,00

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º- A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

ARTIGO 216- Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras de construção civil.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

ARTIGO 217- A taxa de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

- § 1º-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a segurança pública.
- § 2º-** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- § 3º-** Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 218, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 222.
- § 4º-** Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.
- § 5º-** O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 6º-** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.
- § 7º-** A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

ARTIGO 218- Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

ARTIGO 219- Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos sem o pagamento da devida taxa.

ARTIGO 220- Incluem-se na exigência do recolhimento dessa taxa, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

ARTIGO 221- A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 222- A taxa de Fiscalização da licença para ocupação e permanência de áreas públicas solo é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 279 e 280.

	VLR EM R\$	
	SEMESTRAL	ANUAL
ALÍQUOTA		
<u>ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:</u>		
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	25,60
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	16,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	22,40
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	12,80
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	28,80
	b) acima de 2m ² - alíquota por m ²	19,20
		POR SEMANA OU
		FRACÇÃO
		0.64
4	Parques de diversões - alíquota por m ²	
		POR MÊS
		OU FRACÇÃO
		POR ANO
5	Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade	8,00
		80,00

Seção XII
Demais taxas de fiscalização

ARTIGO 223- Os valores referentes as demais taxas de fiscalização, para instalação de máquinas e motores, para execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares e para o abate de gado, são obtidos de acordo com as tabelas anexas deste Código.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 223- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

- I. utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III. divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 224- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Artigo 225- As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I. limpeza pública;
- II. conservação de estradas municipais;
- III. serviços diversos.

Seção II
Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 226- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

ARTIGO 227- O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, regulamentados por decreto.

Seção III
Da inscrição e do lançamento

ARTIGO 228- As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 229- Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II do artigo 225, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 225, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II. no momento da prestação do serviço, no caso do inciso III do artigo 225.

Seção IV

Das formas e prazos de pagamento

ARTIGO 230- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 231- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços.

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a varrição e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais e boca de lobo;
- IV. colocação de recipiente coletores de papéis.

ARTIGO 232- O Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário..

ARTIGO 233- A taxa será calculada de acordo com a tabela seguinte:

I. em relação aos imóveis construídos:

Área m ² até 20 m ²	R\$ 5,00
de 21 à 50 m ²	R\$ 7,50
de 51 à 80 m ²	R\$ 10,00
de 81 à 120 m ²	R\$ 15,00
de 121 à 180 m ²	R\$ 20,00
de 181 à 250 m ²	R\$ 30,00
de 251 à 300 m ²	R\$ 40,00
de 301 em diante, por cada 10 m ²	R\$ 5,00

II. em relação aos imóveis não construídos:

METRO LINEAR DE TESTADA CORRIDA DO TERRENO

Até 15m	R\$ 5,00
de 16 a 44m	R\$ 10,00
de 45 em diante, por cada 15 m linear de testada	R\$ 5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 234- O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empregam máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ARTIGO 235- Pelos serviços especiais.

I. de remoção de lixo extra: residência, entulho ou poda de árvore, será cobrado a taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido.

II. de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) e a R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme seja respectivamente o animal, de pequenos ou de médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 236- A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do IPTU.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2% (dois por cento) de receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

ARTIGO 237- Serão isentos do pagamento da taxa:

I. Os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais destes.

II. As sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

Seção VI
Da Taxa de Conservação de Estradas

ARTIGO 238- A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 239- Entende-se por serviço de conservação de estradas os que visam manter ou melhorar as condições de utilização.

I. conservação do leito carroçável, com ferramentas ou máquinas através de:

- a – patrolagem.
- b – ensaibramento.

II. abertura de valas coletoras de águas pluviais.

III. Capinação de vias e limpeza de valas.

IV. desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos.

V. outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

ARTIGO 240- A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente na conservação de estradas a cargo do Município.

ARTIGO 241- Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 239.

ARTIGO 242- A taxa de conservação de estradas incidirá sobre em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que, sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, dispostos no artigo 239.

ARTIGO 243- A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da Administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido dos seguintes valores.

I. 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior.

II. o valor recebido do Imposto Territorial Rural – ITR, no exercício anterior.

Parágrafo Único – O poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

ARTIGO 244- O valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre a produção de grãos dos imóveis rurais do Município, conforme tabela abaixo:

Produção - Toneladas	Pesos atribuídos
Mais de 0 até 1	5
Mais de 1 até 5	7
Mais de 5 até 10	10
Mais de 10 até 50	15
Mais de 50 até 100	20
Mais de 100 até 200	25
Mais de 200 até 300	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Mais de 300 até 400	35
Mais de 400 até 500	40
Mais de 500 até 600	45
Mais de 600 até 700	50
Mais de 700 até 800	55
Mais de 800 até 900	60
Mais de 900 até 1000	65
Mais de 1000 até 1100	70
Mais de 1100 até 1200	75
Mais de 1200 até 1400	80
Mais de 1400 até 1600	90
Mais de 1600 até 1800	100
Mais de 1800 até 2000	110
Mais de 2000 até 3000	120
Mais de 3000 até 4000	150
Mais de 4000 até 5000	180
Mais de 5000 até 10000	210
Mais de 10000 até 15000	250
Mais de 15000 até 20000	300
Mais de 20000 até 30000	350
Mais de 30000 até 40000	400
Acima de 40000	500

Parágrafo Único – O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido, pela soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

ARTIGO 245- A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 243 e 244.

ARTIGO 246- O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.

§ 1º - O poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não podendo a parcela ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º - O parcelamento de um trata o parágrafo anterior, será concedido dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar por meio de requerimento dirigido à Prefeitura.

ARTIGO 247- A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 248- São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 249- Será concedido descontos de tributos lançados em imóveis inundados, proporcional à área da inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntando documentação convincente.

Parágrafo Único – Só será concedido a imóvel com inundação de período superior a 90 (noventa) dias.

Seção VII
Da Taxa de serviços diversos

ARTIGO 250- A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamento ou máquinas do Patrimônio Público Municipal.

Seção VIII
Da Taxa de Vistoria

ARTIGO 251- A Taxa de Vistoria tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos de vistoria, pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 252- São contribuintes dessa taxa as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos oferecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º- São também contribuintes os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no artigo 142, pela vistoria do lugar determinado e suas instalações, onde eles serão fixados, nos seguintes casos:

1. Quando da abertura do estabelecimento ;
2. Quando da mudança de local do estabelecimento;
3. Quando da montagem de Circos, Parques e assemelhado.

§ 2º- São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, constantes da lista abaixo, pela Vistoria de Higiene e Saúde dos locais onde instalem seus estabelecimentos:

1ª CATEGORIA: benefícios de cereais; classificação de laranjas e congêneres; empacotamento de sal; engarrafamento de bebidas; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; envasamento de óleo; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fábrica de biscoito de polvilho; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de massas frescas; fábrica de pickles, molhos e condimentos; fabricação de queijos de leite de soja; fábricas de confeitos e açúcares coloridos; fábricas de copos para sorvetes; fábricas de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábricas de pós para pudim, reflexos e sorvetes; fábricas de sorvetes; industrialização de bolos e pães; indústrias de bebidas em geral; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados. indústrias de coco ralado; indústrias de conservas; indústrias de creme de leite; indústrias de farinhas alimentícias e congêneres; indústrias de gelo; indústrias de polpas; manufatura de pipocas e flocos de cereais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

micro usina de leite; moagem e empacotamento de especiarias; moinhos de fubá; moinhos de trigo; pastifícios; refinarias de açúcar; refinarias de óleo e gordura; refinarias de sal; supermercados e mercados; torrefação de amendoim; torrefação de café.

2º CATEGORIA: açougue; aves e ovos; bar com lancheria; bar noturno; bar típico; boate; bomboniere; bufet; casa de carne; churrascaria; confeitaria; depósito de bebidas e laticínios; depósito de produtos alimentícios; doceria; drive in; empacotamento de especiarias; empório; engarrafamento de mel; frango assado; frutaria; hotel; mercadinho; mercearias; motel; padaria; pastelaria; peixaria; pizzaria; quitanda; restaurantes e similares; sorveteria.

3º CATEGORIA: casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; clube; empacotamento de manteiga; pensão; salão de beleza; salão de cabeleireiros e barbeiros; salsicharia; trailer de lanches; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos, tais como: caminhão, baú e tanque.

4º CATEGORIA: bar; caldo de cana; depósitos de produtos alimentícios para feirantes; leiteria; pensão; sede de café ambulante; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos: carro de passeio, perua kombi e reboque caseiro;

5º CATEGORIA: Carrinhos e lanches ambulantes; Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.

I	Vistoria referida no § 1º do artigo 240:	
	a) referentes aos itens 1 e 2:	12,50
	b) referentes aos item 3:	25,60
II	Vistoria referida no § 2º do artigo 240:	
	a) 1ª Categoria:	80,00
	b) 2ª Categoria:	40,00
	c) 3ª Categoria:	20,00
	d) 4ª Categoria:	10,00
	e) 5ª Categoria:	6,00
	f) Autônomos de qualquer ramo de atividade:	6,00

§ 1º- A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 341.

§ 2º- A vistoria deverá ser realizada antes do início das atividades, sendo vedado o funcionamento, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3º- A vistoria deverá ser solicitada sempre que o contribuinte mudar o local do estabelecimento, e/ou quando mudar de ramo de atividade, sendo vedado o funcionamento em novo local ou com novo ramo de atividade, sem o Alvará de Licença de Funcionamento.

Artigo 253- O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ARTIGO 254-** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- ARTIGO 255-** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 254, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
 - II. fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- ARTIGO 256-** O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.
- ARTIGO 257-** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
- I. os templos de qualquer culto;
 - II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.
- ARTIGO 258-** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do acréscimo patrimonial decorrente da obra pública.
- ARTIGO 259-** O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado por percentual sobre o valor do acréscimo patrimonial decorrente de obra pública, dos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- ARTIGO 260-** A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.
- ARTIGO 261-** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único : O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V
DAS RENDAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 262- As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º- A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º- A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

§ 3º- As receitas serão taxadas de acordo com as tabelas anexas, especificadas neste código.

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS RECEITAS

ARTIGO 263- Outras receitas se constituem:

I. De receita patrimonial, proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II. De receita industrial, proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) receita de mercados e feiras;
- c) receita de cemitérios.

II. De transferências correntes, provenientes de:

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

III. De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos

IV. De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

ARTIGO 264- Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

ARTIGO 265- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

ARTIGO 266- Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

ARTIGO 267-
§ 1º- Os preços ou tarifas públicas se constituem:
Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º- Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.

§ 3º- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

ARTIGO 268- A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 269- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

ARTIGO 270- Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

ARTIGO 271- Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 267, parágrafo 1º, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º- Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º- Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º- O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI
DA APREENSÃO

ARTIGO 272- Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

ARTIGO 273- Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

ARTIGO 274- Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

ARTIGO 275- O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

ARTIGO 276- A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I. o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III. mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV. o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

ARTIGO 277- Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

ARTIGO 278- Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 279- Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

ARTIGO 280- Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II. a reincidência;
- III. a sonegação.

ARTIGO 281- Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I. fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II. haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

ARTIGO 282- Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

ARTIGO 283- A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 284- São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º- À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

ARTIGO 285- A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§ 1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

§ 3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 356 a 360;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 53.

Seção II
Dos Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

ARTIGO 286- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).
- II. falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 64,00 (sessenta e oito reais).
- III. pelo não cumprimento do disposto no artigo 99 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 100, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 287- As multas previstas no "caput" do artigo 286 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

ARTIGO 288- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado, atualizado.
- II. A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
- b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 289-

O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

- II. falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos);
 - c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: R\$ 96,00 (noventa e seis reais).

- III. Infração ao disposto no artigo 152:
 - a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 53;
 - b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 152: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 53.

- IV. Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
- V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
 - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;
 - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro;
 - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
 - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
 - f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
 - g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
 - h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
 - i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
 - j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte e dois reais);
 - k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

SEÇÃO III
DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

ARTIGO 290- O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I. falta de inscrição: multa de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II. falta de renovação de licença: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- III. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais);
- IV. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- V. falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) ou de declaração de movimento econômico;
- VI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- VII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII. falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) por livro;
- IX. falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) por mês ou fração, por livro;
- X. falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por livro; dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais);
- XI. ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 361: R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por livro;
- XII. uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- XIII. uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por nota fiscal;
- XIV. adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);
- XV. falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 285;
- XVI. confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
- XVII. demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- XVIII. qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cumular, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 291- Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I. infração aos artigos 202, 204 e 206: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

ARTIGO 292- Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

- I. falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- II. utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras" ou "habite-se": multa de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);

Parágrafo Único As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

ARTIGO 293- Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos artigos 211, 213 e 214: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II
Das Taxas de Serviços Públicos

ARTIGO 294- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 10% (cem por cento) do valor da taxa devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356.

Seção IV
Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 295- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
- II. Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto nos artigos 353 e 356

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 296- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único: O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 353.

ARTIGO 297- Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 290 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º- As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 298- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 299- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 300- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

ARTIGO 301- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 302- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 303- A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 304- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 305- Constitui dívida ativa tributária do Município devido fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizados conforme o disposto no artigo 353, e encargos moratórios conforme disposto no artigo 356, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após dois meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos).

§ 3º- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 306-** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1º-** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
- § 2º-** A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 53 não excluem a liquidez do crédito.
- ARTIGO 307-** O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:
- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
 - VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º-** A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º-** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3º-** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- ARTIGO 308-** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- Parágrafo Único** - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
- ARTIGO 309-** A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.
- ARTIGO 310-** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 311- A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 312- A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 313- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 314- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

ARTIGO 315- A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Servirão de base a inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Administração Tributária.

Seção I
Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 316- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II. no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV. por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 317- A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital na imprensa local, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 318- Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da notificação de lançamento

ARTIGO 319- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

ARTIGO 320- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 316 e 317.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 321- O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 322- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do termo de fiscalização

ARTIGO 323- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
Da apreensão de bens, livros e documentos

Artigo 324- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 325- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 361.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

ARTIGO 326- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 327- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º- Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro (24) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

ARTIGO 328- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 329- O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º- A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º- O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

ARTIGO 330- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 329 aplica-se o disposto no artigo 316.

ARTIGO 331- Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

ARTIGO 332- Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 333- A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 334- O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta (30) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 335- Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 332;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

ARTIGO 336- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das normas gerais

ARTIGO 337- Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I. em primeira instância, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou Autoridade Administrativa por ele indicado;
- II. em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

ARTIGO 338- O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, quatro membros:

- I. dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria do Município e o outro da Fiscalização da Rendas;
- II. um membro da Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III. um representante dos contribuintes.

§ 1º- Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º- As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º- O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, improrrogável.

ARTIGO 339- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 340- Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

ARTIGO 341- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 342- Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da impugnação

ARTIGO 343- Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único: A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

ARTIGO 344- Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Fiscalização de Rendias.

Seção III
Do recurso

ARTIGO 345- Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Seção IV
Da execução das decisões

ARTIGO 346- São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 347- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 348- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 349- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da atividade componente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

ARTIGO 350- O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 351- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 352- Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

ARTIGO 353- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Pública Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º- A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

ARTIGO 354- A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 353 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

ARTIGO 355- O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 352 e 353.

Parágrafo Único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

ARTIGO 356- A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- a) à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 353, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II
Do parcelamento

ARTIGO 357- Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 142, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- I. débitos até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- II. débitos acima de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- III. débitos acima de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e até R\$12.000,00 (doze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- IV. débitos acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais);

§ 2º- O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

ARTIGO 358- Fazem parte do débito fiscal:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa e o juro de mora previsto nos artigos 356.

ARTIGO 359- Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

ARTIGO 360- O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 361- As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Departamento Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

ARTIGO 362- Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.000.

ARTIGO 363- Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO, 10 DE NOVEMBRO DE 1999.


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 1º-** Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.
- § 1º-** O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.
- § 2º-** Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE NOVEMBRO DE 1.999.


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 01

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES:	
a) – Potência até 10 HP.....	6,00
b) – Potência de 11 até 50 HP.....	12,00
c) – Potência de 51 até 80 HP.....	18,00
d) – Potência de 81 até 100 HP.....	24,00
e) – Potência acima de 101 HP.....	60,00
02 – INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO.....	15,00
03 – DE OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADES.	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 02

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS
EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 233

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01 – APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR M ² DE RUA.....	0,30
02 – APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, POR LOTE OU DATA.....	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 03

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 223

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO
01- ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	15,00
b) - Por cabeça de animal de outras espécies.....	7,50
NOTA: CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO ALÉM DA TAXA, O TRANSPORTE DO SERVIDOR INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL.	
02- ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	10,50
b) - Por cabeça de animais de outra espécies.....	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 4
SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em R\$
	PERÍODO

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

01 – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....	1,50
02 – APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	9,00
II- Deposito, por dia ou fração:	
a- De veículos, por unidades.....	6,00
b- De animal cavalari, muar ou bovinos, por cabeça.....	1,50
c- De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	1,00
03 – ALINHAMENTO, POR LINEAR.....	0,50
04 – VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	0,50
05 – REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	9,00
06 – SERVIÇOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTO OU MAQUINAS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL:	
a- Com pá – carregadeira, por hora trabalhada.....	25,00
b- Com patrol, por hora trabalhada.....	18,00
c- Com trator de esteira, por hora trabalhada.....	38,50
d- Com trator de pneu, por hora trabalhada.....	15,00
e- Com caminhão basculante, por quilômetro quadrado rodado.....	1,00
07 – OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA SERÁ COBRADA 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DO SERVIÇO.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 5
RECEITA DE CEMITÉRIOS

Art. 225, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em RS PERÍODO
01 – INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA:	
I – De adulto, por cinco anos.....	15,00
II – De infante, por três anos.....	9,00
02 – INUMAÇÃO DE CARNEIROS:	
I – De adulto, por cinco anos.....	29,50
II – De infante, por três anos.....	18,00
03 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
I – De sepultura rasa, por cinco anos.....	73,50
II – De carneiro, por cinco anos.....	147,00
04 – PERPETUIDADE:	
I – De sepultura, por m ²	18,00
II – De carneiro, por m ²	24,00
III – Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	59,00
IV – Luxo.....	12,00
05 – EXUMAÇÃO:	
I – Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição...	147,00
II – Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	73,50
06 – DIVERSOS:	
I – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação.....	44,00
II – Entrada de ossada no cemitério.....	44,00
III – Retirada de ossada no cemitério.....	29,50
IV – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	15,00
V – Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	29,50
VI – Emplacamento.....	2,50
VII – Ocupação de ossário por cinco anos.....	73,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 6
OUTRAS RECEITAS

Art. 263

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	VALORES em RS PERÍODO
01 - QUAISQUER OUTRAS RECEITAS, NÃO INCLUIDAS EM TABELAS ANTERIORES, COM FATO GERADOR DISPOSTO NO ARTIGO 237 DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR EM NENHUM ITEM DE TABELAS ANTERIORES, SERÃO COBRADAS DA SEGUINTE FORMA:	
I - Por metro quadrado (m ²).....	3,00
II - Por metro linear.....	9,00
NOTA : NÃO TENDO CONDIÇÕES DE COBRANÇA POR METRO QUADRADO OU LINEAR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APLICARÁ A REGRA QUE MELHOR CONVIER À MUNICIPALIDADE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA
ao Projeto de Lei Complementar N.º- 003/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

É realmente inconcebível que o município possa conviver nos dias atuais, sem um Código Tributário atualizado e capaz de satisfazer as necessidades da época.

A falta, ou precariedade das leis que envolvem o sistema tributário da maioria dos municípios, acabam por prejudicar sensivelmente a arrecadação de tributos, de uma forma geral.

A falta de princípios determinantes na Lei, a não regulamentação e disciplina de fatos geradores e incidências, trazem enormes prejuízos aos cofres municipais.

Objetivando a melhoria da arrecadação e a modernização administrativa é que elaboramos o presente Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o novo Código Tributário do município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências", e ao qual rogamos a necessária aprovação.